



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ  
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA  
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

**MATHEUS LUSTOSA GUEDES**

**O CONCEITO DE PODER EM MAQUIAVEL E SUA RELEVÂNCIA PARA A  
ATUAÇÃO E O ATIVISMO JUDICIAL DO STF**

**JOÃO PESSOA  
2024**

**MATHEUS LUSTOSA GUEDES**

**O CONCEITO DE PODER EM MAQUIAVEL E SUA RELEVÂNCIA PARA A  
ATUAÇÃO E O ATIVISMO JUDICIAL DO STF**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dr.<sup>a</sup> Giorgia Petrucce Lacerda  
e Silva Abrantes

**JOÃO PESSOA  
2024**

**Catalogação na publicação  
Seção de Catalogação e Classificação**

G924c Guedes, Matheus Lustosa.  
O conceito de poder em Maquiavel e sua relevância  
para a atuação e o ativismo judicial do STF / Matheus  
Lustosa Guedes. - João Pessoa, 2024.  
57 f.

Orientação: Giorggia Petrucce Lacerda Silva  
Abrantes.  
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Maquiavel; Supremo Tribunal Federal; Ativismo. I.  
Silva Abrantes, Giorggia Petrucce Lacerda. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 32:342.56

MATHEUS LUSTOSA GUEDES

O CONCEITO DE PODER EM MAQUIAVEL E SUA RELEVÂNCIA PARA O  
ATIVISMO JUDICIAL DO STF

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Graduação  
em Direito de João Pessoa do Centro  
de Ciências Jurídicas da  
Universidade Federal da Paraíba  
como requisito parcial da obtenção  
do grau de Bacharel em Direito.

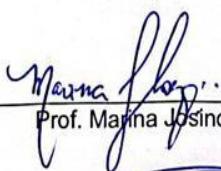
Orientadora: Dr.<sup>a</sup> Giorggia Petrucce  
Lacerda e Silva Abrantes

DATA DA APROVAÇÃO: 21 / 10 / 24

BANCA EXAMINADORA



Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Giorggia Petrucce Lacerda e Silva Abrantes - UFPB



Prof. Marina Júlio da Silva Souza - UFPB



Prof. Lenilma Cristina Sena de Figueiredo Meirelles- UFPB

**DEDICO** este trabalho primeiramente ao Senhor Deus, a quem somente pelo seu intermédio são possíveis todas as coisas. Dedico também a minha família, meus parentes e meus falecidos avós; Aos meus mentores acadêmicos, dentre eles os patronos: Giorggia Petrucce, Maria Goretti, e Adaumirton Dias, os quais representam a qualidade e a excelência desta casa que me forma; A minha namorada, a qual sem o amor e a perseverança este trabalho não teria sido possível. Por fim, dedico este trabalho ao Príncipe Maquiavel, cujas obras e pensamentos me acompanham desde as minhas descobertas filosóficas quando criança, merecidamente conhecido como o Pai da ciência política.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, que de maneira suprema e amorosa, me cuida e me guarda, e me permitiu, através da sua graça, realizar este trabalho, sem Ele nada é possível, e a vida não tem sentido ou caminho. Agradeço de maneira sincera e com muito amor, a minha família: meu pai e minha mãe, cujo suor e o carinho me fizeram chegar até aqui; minha irmã, a qual nunca me abandona e me enche de inspiração e alegria, e a toda minha família, que me demonstra que não só de alimentos vive um homem, mas também de artes, músicas, poesias, boas memórias e quiçá um bom vinho. Agradeço aos meus mais amados e queridos mentores acadêmicos: Giorgia Petrucce Lacerda e Silva Abrantes, Maria Goretti Dal Bosco e Adaumirton Dias Lourenço, que mais do que excelentes mestres no ensino, se mostraram verdadeiros amigos e tutores para uma vida profissional e acadêmica, que demonstram o melhor que esta prestigiosa casa de ensino pode oferecer, que tornaram toda esta jornada acadêmica mais leve e prazerosa. Agradeço por fim a minha namorada, a qual expresso o mais profundo amor, Tatianie Torres de Almeida, aquela que sem o seu auxílio, não teria sido possível a realização deste trabalho, quem me motiva e me traz forças nos momentos mais necessários, que me conhece e me ama da maneira mais acolhedora, que em tardes atarefadas arranjava tempo para me dar suporte e apoio emocional, que me fez perceber meu potencial e minha força, que me mostra todo o cuidado e afeto que um amor verdadeiro há de ter. Amo-te e desejo te ter para sempre ao meu lado.

## RESUMO

O presente trabalho analisa o conceito de poder em Maquiavel, com foco na obra *O Príncipe*, e sua relação com a atuação e o ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal (STF) no Brasil. A pesquisa investiga como as estratégias maquiavélicas de manutenção e expansão do poder se refletem na atuação do STF, que, por meio de decisões emblemáticas, vai além da mera interpretação das leis e assume um papel de protagonismo político. O estudo aborda em específico os casos das ADIs 4.650 e 4.277, demonstrando que o tribunal, ao atuar de forma proativa, molda o cenário político e social, muitas vezes preenchendo lacunas deixadas por outros poderes. A análise compara a centralização e o uso estratégico do poder sugeridos por Maquiavel com a postura do STF, que se mostra um agente de transformação social e política, consolidando direitos e influenciando políticas públicas. Conclui-se que, embora o ativismo judicial e a atuação do STF possam ser vistos como necessários para a proteção de direitos fundamentais e manutenção da ordem democrática, eles suscitam debates sobre os limites do poder judicial e sua interferência na separação dos poderes e na própria democracia brasileira.

**Palavras-chave:** Poder; Maquiavel; Supremo Tribunal Federal; Ativismo Judicial; Separação entre os três poderes.

## ABSTRACT

This study analyzes the concept of power in Machiavelli, focusing on *The Prince*, and its relation to the actions and judicial activism of the Brazilian Supreme Federal Court (STF). It examines how Machiavellian strategies for maintaining and expanding power are reflected in the STF's actions, which go beyond mere interpretation of laws and assume a politically proactive role. The research specifically addresses the cases of ADIs 4.650 and 4.277, demonstrating that the court, by acting proactively, often fills gaps left by other branches. The analysis compares the centralization and strategic use of power suggested by Machiavelli with the STF's role as an agent of social and political change, consolidating rights and influencing public policies. It concludes that, although judicial activism and the STF's actions can be seen as necessary for protecting fundamental rights and maintaining democratic order, they raise debates about the limits of judicial power and its impact on the separation of powers and democracy in Brazil.

**Key-words:** Power; Machiavelli; Brazilian Supreme Federal Court; judicial activism; Separation of Powers.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>2</b>	<b>MAQUIAVEL E A CONCEPÇÃO DE PODER EM "O PRÍNCIPE" .....</b>	<b>14</b>
<b>2.1</b>	<b>Análise detalhada de "O Príncipe", com foco na definição e na manutenção do poder segundo Maquiavel.....</b>	<b>14</b>
<b>2.2</b>	<b>Discussão sobre as características do poder, incluindo centralização, uso estratégico, e a separação entre moralidade e política .....</b>	<b>18</b>
<b>2.3</b>	<b>Reflexão sobre como as ideias maquiavélicas podem ser aplicadas para entender o exercício do poder judicial.....</b>	<b>22</b>
<b>3</b>	<b>O PAPEL DO STF E O CONCEITO DE ATIVISMO JUDICIAL .....</b>	<b>28</b>
<b>3.1</b>	<b>Exploração do papel constitucional do STF no sistema jurídico brasileiro.....</b>	<b>28</b>
<b>3.2</b>	<b>Definição e contextualização do ativismo judicial: o que é, como se manifesta, e por que é um fenômeno controverso .....</b>	<b>32</b>
<b>4</b>	<b>Comparação entre a Concepção de Poder de Maquiavel e o Ativismo Judicial do STF.....</b>	<b>40</b>
<b>4.1</b>	<b>Análise comparativa entre as estratégias maquiavélicas de manutenção e expansão do poder e as recentes atuações do STF.....</b>	<b>40</b>
<b>4.2</b>	<b>Discussão Analítica de casos do STF exemplificando as comparações .....</b>	<b>42</b>
<b>4.3</b>	<b>Reflexão sobre o equilíbrio entre a interpretação da lei e a criação de normas pelo STF, à luz do pensamento maquiavélico.....</b>	<b>46</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>50</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>54</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem desempenhado um papel central na política brasileira, muitas vezes assumindo protagonismo em decisões que ultrapassam a esfera puramente jurídica. Esse fenômeno, conhecido como ativismo judicial, tem gerado intensos debates sobre o papel do Judiciário na democracia e na governança do Brasil. O conceito de ativismo judicial refere-se à atuação do Judiciário além da simples interpretação e aplicação da lei, envolvendo decisões que influenciam diretamente políticas públicas e disputas político-institucionais (Cardoso; Ferreira, 2017).

No Brasil, o STF, como corte constitucional, tem sido chamado a decidir questões de grande relevância social e política, o que o posiciona frequentemente em uma encruzilhada entre a função judicial e a formulação de políticas públicas. Esse fenômeno levanta discussões sobre o equilíbrio entre os poderes e a extensão dos limites do poder judiciário.

O ativismo judicial do STF pode ser entendido como um reflexo das dinâmicas políticas e sociais do Brasil contemporâneo. Em um cenário de instabilidade política, os outros dois poderes – o Executivo e o Legislativo – enfrentam desafios na formulação de políticas e no exercício do poder. Com isso, o STF, diante de impasses e demandas sociais não atendidas, acaba por ocupar um espaço decisório mais amplo. Tal atuação, que inicialmente poderia ser vista como uma defesa da ordem constitucional e dos direitos fundamentais, é também criticada por, em certos momentos, ultrapassar os limites de sua função tradicional de interpretação constitucional, avançando para áreas que seriam de competência do Legislativo ou do Executivo.

Decisões emblemáticas, como a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277, que reconheceu a união estável para casais do mesmo sexo e o Habeas Corpus 126.292, que permitiu a prisão após a condenação em segunda instância, são exemplos de como o STF tem moldado, por meio de sua jurisprudência, políticas públicas e direitos fundamentais no país. Esses casos revelam a complexidade da atuação do STF, que muitas vezes se vê diante de temas sensíveis e com grande impacto social, exigindo uma postura ativa para garantir a proteção de direitos. Contudo, essas decisões também geram um debate sobre a extensão dos poderes

da Corte, já que, ao legislar através de suas decisões, o STF pode ser acusado de interferir no campo do Legislativo.

O ativismo judicial no Brasil, entretanto, não é um fenômeno exclusivo do STF, mas sua relevância se acentua devido à função desta corte como guardiã da Constituição Federal. O STF tem se envolvido cada vez mais em questões de natureza política, o que tem levado a críticas por parte de setores do Legislativo e da sociedade civil, que enxergam a atuação do Tribunal como uma invasão nas competências dos demais poderes. Embora o ativismo judicial possa ser considerado em alguns casos necessário para garantir a defesa dos direitos constitucionais, ele deve ser realizado com cautela, de modo a evitar um desequilíbrio entre os poderes da República.

É importante destacar que o ativismo judicial pode ser visto como um reflexo das falhas institucionais dos outros poderes, particularmente o Legislativo. Em um cenário onde o Parlamento se encontra ineficaz ou inerte diante de questões urgentes, o Judiciário acaba por assumir um papel de liderança na resolução de conflitos e na promoção de mudanças sociais. Isso se torna particularmente evidente em decisões que envolvem direitos fundamentais, como o direito ao casamento igualitário ou a proteção de minorias.

O Judiciário, nesses casos, acaba se posicionando como um ator capaz de garantir direitos em um contexto de incerteza política. No entanto, esse protagonismo judicial também levanta questões sobre a legitimidade democrática do STF para tomar decisões com grande impacto político e social. Afinal, ao contrário do Legislativo, cujos membros são eleitos diretamente pelo povo, os ministros do STF são nomeados, o que gera um debate sobre o grau de representatividade do Tribunal. É importante discutir a complexidade dessa relação entre o ativismo judicial e a democracia, apontando para os riscos de uma "desconstitucionalização" do Direito, onde o Judiciário passa a exercer funções que deveriam ser de outros poderes, gerando um desequilíbrio nas relações institucionais.

Diante desse cenário, o presente trabalho busca analisar a relevância da atuação e do ativismo judicial do STF sob a ótica da teoria do poder de Nicolau Maquiavel, especificamente no que diz respeito à sua obra "*O Príncipe*". A relação entre as estratégias de poder maquiavélicas e a atuação do STF será explorada para entender se e como o Tribunal pode estar aplicando, conscientemente ou não, princípios maquiavélicos na manutenção e expansão de seu poder institucional. A obra de Maquiavel, com sua visão pragmática sobre a política e o poder, oferece uma lente

única para analisar o papel do STF na governança contemporânea, especialmente em cenários de instabilidade e crise política como os que o Brasil enfrenta.

Por meio desse estudo, pretende-se trazer uma contribuição crítica à discussão sobre o ativismo judicial no Brasil e as atuações da Suprema Corte, utilizando a filosofia política de Maquiavel para iluminar as práticas e decisões do STF, e refletir sobre os desafios e implicações dessa atuação para a democracia brasileira.

Maquiavel (2010), em sua obra *O Príncipe*, oferece uma visão original e pragmática sobre a natureza do poder, focando na manutenção e expansão do poder governamental, muitas vezes distanciando-se de considerações éticas tradicionais. Embora sua obra seja frequentemente associada ao exercício do poder no contexto da política renascentista, sua análise do comportamento político permanece amplamente aplicável em cenários modernos, como no caso do ativismo judicial.

Ao analisar a atuação recente do Supremo Tribunal Federal (STF) no Brasil, o pensamento maquiavélico sobre poder pode fornecer uma chave interpretativa para compreender como o Tribunal exerce sua função dentro de uma estrutura democrática, frequentemente contestada e criticada por seus limites e abrangência.

A obra de Maquiavel é notoriamente conhecida por desmistificar o poder político, destacando como os governantes, ao longo da história, têm recorrido a uma série de estratégias pragmáticas para consolidar e expandir seu controle. Ele argumenta que, para garantir a estabilidade de um Estado, os líderes devem estar preparados para agir de acordo com as circunstâncias, não necessariamente respeitando os princípios morais tradicionais.

Essa perspectiva se mostra especialmente relevante quando aplicada ao estudo das atividades da Suprema Corte, que, ao longo dos últimos anos, tem se posicionado como um verdadeiro "príncipe" no sistema jurídico e político brasileiro. A corte tem assumido um papel central em decisões políticas, muitas vezes indo além de uma mera interpretação da Constituição, o que faz surgir uma reflexão sobre os limites e os objetivos desse exercício de poder.

A relevância do pensamento maquiavélico na compreensão do comportamento político e institucional é destacada por diversos estudiosos. Skinner (2010), em sua análise sobre a obra de Maquiavel, ressalta que o autor renascentista não apenas descreve o funcionamento do poder, mas também oferece orientações sobre como os governantes devem lidar com situações de crise e instabilidade. Da mesma forma, pode-se argumentar que o STF, em um contexto de crise política e

institucional no Brasil, assumiu um papel central na governança ao preencher lacunas deixadas por um Legislativo paralisado ou por um Executivo enfraquecido.

A leitura de Maquiavel sugere que, em momentos de incerteza, o poder deve ser exercido de maneira firme, mesmo que isso signifique contrariar convenções tradicionais. Isso encontra paralelo nas críticas ao ativismo judicial do STF, muitas vezes visto como uma interferência indevida nas funções de outros poderes, mas justificado por seus defensores como uma resposta necessária diante da omissão ou incapacidade dos demais órgãos.

O STF tem sido chamado a decidir sobre uma variedade de questões que vão muito além da interpretação da lei, assumindo um papel de árbitro em temas de alta sensibilidade política e social. Esse fenômeno pode ser interpretado como uma estratégia maquiavélica, na qual o Tribunal, à semelhança de um príncipe moderno, busca não apenas resolver conflitos imediatos, mas também consolidar sua própria autoridade e legitimidade dentro do sistema político. A comparação entre as estratégias descritas por Maquiavel e as decisões do STF permitem uma análise crítica e aprofundada da expansão do poder judicial no Brasil e das consequências dessa atuação para a separação de poderes e para a própria democracia.

Ao longo da obra *O Príncipe*, Maquiavel enfatiza a importância de um líder adaptar-se às circunstâncias e aproveitar as oportunidades que surgem para fortalecer seu domínio. Essa lógica pode ser aplicada à atuação do STF, que em diversas ocasiões tem aproveitado momentos de crise política ou impasses legislativos para tomar decisões de grande impacto, como no caso da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.650 (sobre o financiamento privado de campanhas eleitorais) e da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277 (que reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo). Em ambos os casos, o Tribunal foi além de sua função estritamente judicial e atuou como um agente transformador da realidade política e social, utilizando o poder que lhe foi conferido pela Constituição para moldar o destino da nação.

Alguns autores (Silva; Chaves, 2024) argumentam que o ativismo judicial pode ser uma resposta legítima do Judiciário frente à inação ou falhas dos outros poderes, especialmente quando direitos fundamentais estão em jogo. Contudo, essa atuação ativa também traz desafios à teoria da separação dos poderes e levanta a questão de até que ponto um tribunal, que não é eleito pelo povo, pode intervir diretamente na formulação de políticas públicas. O pensamento maquiavélico, com

seu foco na eficácia do poder e na necessidade de estabilidade, oferece uma estrutura teórica para questionar os limites dessa atuação e avaliar até que ponto o STF está, de fato, exercendo um papel de "príncipe" na política brasileira.

Portanto, espera-se que ao analisar o cenário do judiciário atual sob as óticas do pensamento político de Maquiavel, permita-se trazer novas interpretações e sentidos quanto a atuação da corte no cenário político e democrático Brasileiro. Para que assim se possa examinar e refletir sobre as implicações de uma centralização do poder judicial e que consequências isso traria para a nação. Sendo assim, a influência de Maquiavel no pensamento político, marcada pela separação entre moralidade e eficácia na manutenção do poder, oferece uma estrutura teórica rica e relevante para a análise do funcionamento do STF, contribuindo para uma melhor compreensão das interações entre poder, governança e democracia.

O presente trabalho tem como primeiro objetivo analisar a concepção de poder para Maquiavel, utilizando por base para isso a sua obra "O Príncipe", estudando sua definição e como mantê-lo segundo o pensador, também discutir as características de tal poder, como sua centralização, sua maneira estratégica de ser utilizado e a respectiva separação entre moralidade e política. Ademais, refletir sobre como os pensamentos do filósofo podem ser utilizados para analisar o exercício do poder judicial na perspectiva da Suprema corte.

O segundo objetivo é analisar o papel atual do STF e abordar o conceito de ativismo judicial. Abordando e explicando o papel constitucional da suprema corte no sistema jurídico brasileiro, buscando definir e contextualizar de maneira suficiente para o tema o que é o ativismo judicial, como ele ocorre e suas polêmicas. Além de estudar como esse ativismo judicial da Suprema corte pode ser visto como expansionista, talvez até excedendo seu papel tradicional conferido pela carta magna.

O terceiro objetivo é comparar esses dois estudos, fazendo um paralelo entre as táticas teorizadas por maquiavel de lidar com o poder e a atuação do STF nos últimos anos, propondo um debate sobre como as decisões da corte em casos importantes podem refletir estratégias maquiavélicas de centralização e uso do poder. Buscando também refletir sobre o equilíbrio democrático entre os três poderes em um estado democrático de direito, analisando a hermenêutica do STF e sua criação de normas sob a perspectiva do pensamento de Maquiavel.

Por quarto objetivo estudar-se-á casos recentes que possam se encaixar na definição de ativismo judicial e como eles podem ser vistos sob a ótica proposta em

“O Príncipe”. Analisando decisões sobre direitos fundamentais e controle de constitucionalidade e discutindo sobre pontos positivos e negativos do ativismo judicial, relacionados com o pensamento maquiavélico sobre poder. Para assim concluir com uma síntese dos pontos abordados e discutidos ao longo desta monografia, ponderando sobre a relevância da obra “O Príncipe” para talvez compreender e analisar melhor o papel da suprema corte nos tempos atuais, e considerando as consequências destas ações para a democracia e os três poderes brasileiros.

## 2 MAQUIAVEL E A CONCEPÇÃO DE PODER EM "O PRÍNCIPE"

### 2.1 Análise detalhada de "O Príncipe", com foco na definição e na manutenção do poder segundo Maquiavel

Maquiavel (2010), em sua obra *O Príncipe* (1513), apresenta uma das mais célebres e controversas análises sobre o poder e sua manutenção. Considerada uma ruptura com as abordagens tradicionais de filosofia política de sua época, a obra de Maquiavel se destaca por seu realismo político, priorizando a eficácia sobre a moralidade. Para Maquiavel, a definição de poder está intimamente ligada à capacidade de um governante de controlar e governar com sucesso, independentemente dos meios utilizados. O objetivo primordial de um príncipe, segundo ele, é assegurar a estabilidade e a segurança de seu governo, mesmo que, para isso, seja necessário recorrer a práticas que possam parecer moralmente questionáveis.

De acordo com a visão de Skinner (2010), Maquiavel desenvolve em *O Príncipe* a noção de que a *virtù* do governante está na sua habilidade de moldar os acontecimentos a seu favor, utilizando tanto a força (representada pela figura do leão) quanto a astúcia (simbolizada pela raposa). Um bom príncipe deve saber quando utilizar a força bruta e quando empregar a astúcia e o engano, sempre com o objetivo de preservar sua posição e neutralizar ameaças ao seu poder. Para Maquiavel, o uso da força e do engano não é apenas justificável, mas necessário em determinadas situações. Essa abordagem pragmática permite ao governante manter o controle e evitar ser deposto por rivais ou por crises internas.

O conceito central de poder em Maquiavel (2010) gira em torno da necessidade de adaptação às circunstâncias, devendo o "Príncipe" estar preparado para o que a "fortuna", que seria a sorte, possa lhe trazer; comparando a atuação de gerência de um estado a administração de um rio, que por vezes, pode ser revoltoso, sendo necessária a construção de barragens para a prevenção de situações negativas advindas do acaso.

Maquiavel (2010) rejeita a ideia de que há uma fórmula fixa ou eterna para o governo bem-sucedido. Em vez disso, ele defende que o poder está em constante movimento e transformação, e um governante eficaz é aquele que sabe ajustar suas ações conforme o momento e o ambiente político em que se encontra. Maquiavel

afirma que o príncipe deve ser tanto "raposa" quanto "leão", simbolizando, respectivamente, a astúcia e a força. Isso significa que o líder deve ser capaz de enganar e manipular quando necessário, ao mesmo tempo em que impõe autoridade e respeito através da força quando isso for exigido.

Essa combinação de astúcia e poder é essencial para a manutenção do domínio, pois Maquiavel argumenta que um governante que é apenas justo ou bondoso será rapidamente destronado por aqueles que têm menos escrúpulos e mais habilidade política (Maquiavel, 2010). Ele observa que a natureza humana é volúvel e movida pelo interesse próprio, o que leva à conclusão de que a moralidade convencional muitas vezes não se aplica ao jogo de poder.

Em vez disso, Maquiavel defende o conceito de *virtù*, que se refere à habilidade, inteligência e coragem do príncipe em superar os desafios e as circunstâncias adversas para manter seu poder. Para Maquiavel (2010) a *virtù* é o que permite ao líder moldar seu destino em vez de ser moldado por ele. Essa habilidade, no entanto, deve estar sempre alinhada, como já citado, com a "fortuna", ou seja, o acaso, que desempenha um papel incontrolável na política. No entanto, Maquiavel acredita que, com a *virtù* adequada, o príncipe pode controlar ou minimizar os efeitos negativos da fortuna.

Além da *virtù* e da fortuna, Maquiavel oferece uma série de conselhos práticos para a manutenção do poder. Um dos principais é a necessidade de evitar o ódio e o desprezo do povo. Embora o autor admita que o governante nem sempre pode ser amado, ele afirma que é vital que ele não seja odiado. Maquiavel argumenta que a melhor maneira de o príncipe evitar o ódio é manter o controle sobre suas ações e não ser visto como arbitrário ou excessivamente cruel.

Maquiavel (2010) observa que em situações em que o uso da violência ou da repressão é necessário, isso deve ser feito de forma rápida e decisiva, para que os efeitos sejam limitados e a memória do povo sobre tais ações não se prolongue. Ele reforça que a残酷 bem utilizada, quando realizada para preservar o poder e garantir a estabilidade, pode ser perdoável, mas a残酷 contínua e desnecessária levará à revolta.

Um dos pontos mais polêmicos e discutidos de *O Príncipe* é a defesa de que "os fins justificam os meios". Embora essa frase não apareça textualmente na obra, a interpretação que naturalmente se tem da obra é de que Maquiavel sugere que, em última instância, o sucesso político do príncipe deve prevalecer sobre qualquer

consideração moral. Se as ações imorais ou injustas são necessárias para garantir a estabilidade do Estado ou a permanência do governante no poder, elas não apenas são permitidas, como se tornam imperativas (Ferreira; Mezzaroba, 2015). Isso inclui, por exemplo, a eliminação de inimigos, o uso da força contra o povo quando necessário e o controle da narrativa política por meio de manipulação e propaganda.

Outro ponto importante discutido por Maquiavel é a questão da legitimidade. O autor renascentista questiona o ideal de que o poder deve ser sempre legítimo aos olhos de todos, reconhecendo que muitas vezes a legitimidade formal é secundária à capacidade do governante de garantir a ordem (Maquiavel, 2010). Em seu tempo, os principados hereditários eram amplamente aceitos como legítimos, mas Maquiavel argumenta que os príncipes que chegam ao poder por meio da habilidade política e da conquista (o que ele chama de "novos príncipes") devem ser ainda mais cuidadosos em consolidar sua posição.

Maquiavel (2010) sugere que esses governantes devem ser habilidosos em criar alianças e eliminar rapidamente os inimigos que possam desafiar sua autoridade. Neste ponto, podemos fazer uma ligação com o conceito de "razão de Estado", onde Maquiavel antecipa a ideia de que a preservação do poder justifica certos atos que, de outra forma, seriam considerados moralmente reprováveis. A "razão de Estado" permite que o príncipe aja conforme a necessidade, mantendo o foco na continuidade do seu governo, acima das noções convencionais de moral.

Maquiavel também distingue entre dois tipos de governos: os principados hereditários e os principados novos. Nos principados hereditários, o poder é mais estável, pois a população já está acostumada com a dinastia governante. No entanto, nos principados novos, o desafio é maior, pois o príncipe precisa estabelecer sua autoridade e conquistar a lealdade de seus súditos e aliados (Rocha, 2022). Para Maquiavel, nos principados novos, a habilidade do governante em lidar com a oposição interna e externa é crucial. Ele deve eliminar seus inimigos de maneira eficaz e garantir que aqueles que o apoiaram se mantenham leais. Isso pode envolver recompensas e punições estratégicas, sempre visando a consolidar o poder e evitar rebeliões.

Maquiavel (2010) oferece uma visão pragmática sobre a relação entre o príncipe e seu povo. Ele reconhece que é importante para o governante evitar ser odiado, mas afirma que, se necessário, o medo é uma ferramenta mais confiável do que o amor para garantir a lealdade e a submissão. "Daí nasce uma controvérsia, qual

seja: se é melhor ser amado ou temido. Pode-se responder que todos gostariam de ser ambas as coisas; porém como é difícil conciliá-las, é bem mais seguro ser temido que amado, caso venha a faltar uma das duas", escreve Maquiavel (2010, p.102) argumentando que o medo, quando bem administrado, garante que o povo obedeça ao governante. No entanto, ele alerta que o príncipe deve evitar ser odiado, pois o ódio pode levar à sua queda. Para manter o equilíbrio, o governante deve ser temido, mas não ao ponto de gerar ressentimento insuperável entre seus súditos (Reis, 2014).

Ademais, Maquiavel (2010) discute a importância da aparência para a manutenção do poder. Ele aconselha que o príncipe, ainda que precise agir de maneira imoral, deve sempre manter a aparência de ser justo e virtuoso. A política, para Maquiavel, é tanto sobre a realidade quanto sobre a percepção dessa realidade. Um governante eficaz deve ser capaz de manipular a opinião pública e a imagem que projeta, mantendo uma reputação de virtude e generosidade, mesmo quando suas ações contradizem tais virtudes (Ferreira Júnior *et al.*, 2023). Para Maquiavel, a manutenção da ilusão é tão importante quanto a prática política em si, pois ela garante o apoio e a confiança do povo e dos aliados.

Na visão maquiavélica, o poder é, portanto, um fim em si mesmo, e sua preservação deve ser a prioridade máxima de qualquer governante. Não há espaço para idealismos ou para seguir princípios morais rígidos, uma vez que as condições políticas são voláteis e exigem ação rápida e decisiva. Essa concepção de poder, baseada no pragmatismo e na flexibilidade, tem sido amplamente influente e aplicável não apenas ao contexto renascentista, mas também ao cenário político contemporâneo (Motta, 2013).

Diversos líderes e instituições ao longo da história, incluindo o Supremo Tribunal Federal do Brasil em sua atuação judicial, demonstraram estratégias semelhantes às descritas por Maquiavel, onde a capacidade de adaptação, manipulação das circunstâncias e uso calculado da força são essenciais para a manutenção da autoridade (Ames, 2018).

Temos vastos exemplos da aplicação das teorias de maquiavel na prática, tanto exemplos anteriores a feitura da própria obra, quanto exemplos contemporâneos a sua produção, citados pelo autor na mesma, como o infame Cesare Borgia, que para maquiavel seria o exemplo ideal do príncipe governante; e também exemplos posteriores, como Napoleão Bonaparte, que ascendeu ao trono e manteve seu poder se utilizando de técnicas notavelmente descritas por maquiavel em sua teoria política;

indo além destes, temos o exemplo de Getúlio Vargas, podendo ser considerado o espécimen perfeito do “Príncipe” brasileiro, que inegavelmente ao manipular de forma tática e muitas vezes autoritária o poder, conseguiu derrotar suas oposições políticas e manter o “Estado novo” durante tempo considerável (Salvadori, 2014). Todos estes exemplos conferem a teoria política da obra de maquiavel sobre o poder um caráter atemporal e atual, mostrando que de fato líderes e instituições realizam estas práticas, de forma voluntaria ou involuntária, pois como acreditava maquiavel, elas são intrínsecas a própria governança humana.

Portanto ao analisar a obra “*O Príncipe*” nota-se que, para Maquiavel (2010), o poder não é algo estático, mas um processo dinâmico de consolidação, proteção e expansão. O governante deve ser pragmático, astuto e, sobretudo, disposto a agir de acordo com as demandas da política real, e não com as expectativas de uma moralidade idealista (Fornazieri, 2006). Essa abordagem cria um modelo de governança centrado na eficácia, o que contribui para a relevância duradoura da obra de Maquiavel, tanto em estudos filosóficos quanto na análise de comportamentos políticos antigos e modernos.

## **2.2 Discussão sobre as características do poder, incluindo centralização, uso estratégico, e a separação entre moralidade e política**

Torna-se evidente que na obra “*O Príncipe*”, Nicolau Maquiavel apresenta uma visão inovadora e pragmática do poder, diferenciando-se dos pensadores políticos anteriores por tratar a política como um campo autônomo, dissociado das preocupações éticas tradicionais. Esse enfoque realista, que separa a moralidade da política, é um dos elementos centrais de sua filosofia. Para Maquiavel (2010) o poder é algo que deve ser conquistado e mantido por meio de estratégias calculadas e não necessariamente morais, sendo o sucesso político o objetivo último de um governante, independentemente dos meios utilizados. Esse pensamento reflete três características principais do poder em sua obra, que devem ser analisadas e serão a seguir: a centralização, o uso estratégico e a separação entre moralidade e política.

Uma das características mais evidentes na concepção de poder de Maquiavel é a ênfase na centralização do poder nas mãos do governante. Em *O Príncipe*, Maquiavel destaca que, para garantir estabilidade e evitar insurreições, é necessário que o poder esteja concentrado em uma única figura de autoridade. A fragmentação

de poder ou a divisão de autoridade pode levar ao caos e à vulnerabilidade, permitindo que forças externas ou internas desafiem o controle do governante. Nesse sentido, a centralização é apresentada como uma estratégia de sobrevivência política, onde o príncipe deve ser capaz de exercer controle total sobre o governo, as forças armadas e as finanças do Estado (Teixeira, 2006).

Essa centralização do poder envolve a criação de uma estrutura de comando forte e eficiente, onde o governante tem autoridade sobre todas as decisões estratégicas. Para Maquiavel (2010), isso implica a eliminação de possíveis rivais, a neutralização de facções opositoras e o controle da aristocracia, quando esta ameaça a estabilidade do regime. Um exemplo clássico dessa centralização é o conselho de que um príncipe recém-empossado deve eliminar aqueles que anteriormente possuíam poder ou que possam competir por ele, esse tipo de ação é considerado essencial para evitar que o príncipe seja desafiado. Portanto, o governante precisa ser cauteloso com seus subordinados e eliminar potenciais ameaças antes que se consolidem (Adverse, 2022).

Maquiavel (2010) enfatiza que a centralização do poder é crucial para a manutenção da ordem e da paz no Estado. Um líder centralizado é capaz de tomar decisões rápidas e eficientes, especialmente em momentos de crise. Diferente de sistemas onde o poder é distribuído e as decisões são retardadas pela necessidade de consenso, um regime centralizado, sob a liderança de um príncipe, permite ações imediatas e precisas (Teixeira, 2006). Essa capacidade de agir prontamente é essencial para preservar o domínio, especialmente em tempos de instabilidade ou ameaças externas, quando a demora ou indecisão pode ser fatal.

A civilização romana mais do que qualquer outra atribuiu valor a este pensamento, o que ultimamente culminou em sua transformação e transição do período republicano para o período imperial, para eles, em tempos de crise era de fundamental necessidade que o poder se concentrasse nas mãos de um único indivíduo que fosse capaz de tomar as decisões necessárias, a esta posição era dado o nome de “*dictator*” de onde se origina a palavra ditador, que para os romanos era um magistrado extraordinário que governava o estado em situações de emergência. (Skinner, 1996).

O título de ditador era concedido pelo senado romano, e o ditador tinha poderes amplos e irrestritos, enquanto o tempo de crise estivesse presente. Este costume foi registrado por diversas vezes na república romana, tendo por exemplo mais célere o

do ditador Lucio Cornélio Sula, que tomou medidas extremas como as listas dos proscritos (listas que comandavam a execução de rivais do próprio ditador, que eram considerados “inimigos da república”), mas que ao estabilizar a crise na nação (resultante de uma guerra civil) de forma voluntaria abandonou o poder e a posição de ditador, impondo inclusive medidas legislativas para impedir que outros indivíduos chegassem novamente a sua posição (Skinner, 1996).

É justamente esta dualidade natural do poder e da governança que maquiavel aponta em sua obra, e suas consequências devem ser observadas atentamente, pois apesar do exemplo citado, o resultado das ações de Sula e de outros ditadores culminaram na transformação da república pelas mãos de indivíduos autoritários como Júlio Cesar e Otavio Augusto, resultando em um estado autoritário (Ranieri, 2023) Portanto é evidente que devemos ter cautela ao ultrapassar os limites criados pelo próprio estado para a sua proteção, pois assim, as próprias instituições do estado podem se enfraquecer.

O segundo aspecto central na concepção de poder em Maquiavel (2010) é o uso estratégico do poder. Para ele, o poder não é simplesmente algo a ser adquirido e mantido, mas deve ser continuamente exercido de maneira estratégica, visando maximizar os benefícios para o governante e para o Estado. Em *O Príncipe*, o autor sublinha que um líder deve estar sempre atento às circunstâncias, adaptando suas ações conforme as necessidades da política e do momento. A estratégia política, para Maquiavel, é uma arte em que o governante deve combinar astúcia e força, conforme necessário (Fornazieri, 2022).

A metáfora da "raposa" e do "leão" ilustra bem esse ponto. O príncipe deve saber ser uma raposa, utilizando-se da astúcia e da manipulação para evitar armadilhas e superar adversários. Ao mesmo tempo, deve ser um leão, capaz de utilizar a força e a intimidação quando a situação o exigir (Maquiavel, 2010)

Para Maquiavel, um governante eficaz é aquele que entende o equilíbrio entre essas duas qualidades e sabe empregá-las com sabedoria. Quando a astúcia falha, o príncipe não deve hesitar em recorrer à força para garantir sua autoridade e manter seu governo. No entanto, o uso da força deve ser cuidadosamente calculado e não deve gerar ressentimentos duradouros entre os súditos ou rivais (Adverse, 2022).

Outro exemplo do uso estratégico do poder é a capacidade do príncipe de manipular as aparências e as percepções. Para Maquiavel, a política é tanto sobre o que o governante faz quanto sobre como suas ações são vistas. A aparência de virtude

e generosidade pode ser tão eficaz quanto a própria virtude, desde que sirva ao propósito de consolidar o poder. O príncipe, portanto, deve parecer ser virtuoso, mas não deve hesitar em agir de maneira imoral quando necessário. O uso estratégico da imagem e da reputação é uma ferramenta poderosa para manter o controle sobre o Estado. Maquiavel argumenta que a habilidade de enganar e manipular as massas, quando bem utilizada, é uma das mais eficazes formas de governo (Adverse, 2022).

Napoleão Bonaparte, imperador francês, foi um ótimo exemplo desse aspecto do poder, sabendo se utilizar tanto da força quanto da sutileza, foi perspicaz ao se aliar ao diretório francês (governo provisório pós a revolução francesa), para em seguida, fortalecido, realizar seu golpe de estado, para isso se utilizando da violência das baionetas e dos soldados. Além disso, era um mestre ao manipular a máquina estatal e a imprensa para produzir uma propaganda positiva em todos os aspectos de sua carreira, mostrando como é importante o papel da legitimidade aparente para que se possa manter um estado de poder. (Skinner, 1996).

O terceiro aspecto central e uma das contribuições mais marcantes de Maquiavel para a teoria política é a separação entre moralidade e política. Para o autor, o campo da política possui uma lógica própria, distinta das normas morais tradicionais. Enquanto muitos pensadores anteriores vinculavam a política à moralidade, sugerindo que o bom governo deveria ser necessariamente justo e ético, Maquiavel rompe com essa visão idealista (Fornazieri, 2006). Maquiavel argumenta que o governante deve se concentrar exclusivamente na eficácia e na preservação do poder, mesmo que isso exija ações consideradas imorais ou cruéis.

Essa visão se baseia na premissa de que a natureza humana é intrinsecamente egoísta, volúvel e propensa ao conflito. Para governar de forma eficaz, o príncipe deve aceitar essas realidades e agir em conformidade com elas, em vez de tentar governar de acordo com um ideal moral inatingível. Assim, a política, para Maquiavel, é sobre resultados, e não sobre intenções ou princípios morais elevados (Fornazieri, 2006). O governante que tentar governar exclusivamente com base em princípios morais será rapidamente derrubado por aqueles que estão dispostos a agir de forma pragmática e imoral para alcançar o poder.

A dissociação entre moralidade e política está intimamente ligada a um conceito que já foi citado anteriormente nesta monografia, o de "razão de Estado", que, embora não utilizado explicitamente por Maquiavel (é um conceito popularizado pelo jesuíta Giovanni Botero em seu livro *Della ragion di Stato*), perpassa sua obra (Botero, 1997).

A razão de Estado permite que o governante justifique ações extremas, como a repressão de opositores, a violência ou a mentira, desde que essas ações preservem a estabilidade do Estado e a segurança do governante. Em muitos casos, Maquiavel (2010) afirma categoricamente que os fins justificam os meios, pois a preservação do poder é mais importante do que a aderência a princípios morais absolutos; corroborando com a tese de que o sucesso político final é o que legitima as ações de um governante, independentemente de sua moralidade.

Essa separação entre política e moralidade é talvez a característica mais polêmica da filosofia de Maquiavel, pois desafia a visão tradicional de que o governante deve ser um exemplo de virtude e justiça. No entanto, para Maquiavel, essa abordagem é a única maneira realista de entender e lidar com o poder (Nascimento, 2023). O governante que ignora essas realidades e se prende a ideais morais fixos corre o risco de ser derrotado por aqueles que compreendem a verdadeira natureza da política.

### **2.3 Reflexão sobre como as ideias maquiavélicas podem ser aplicadas para entender o exercício do poder judicial**

Sendo assim, a filosofia política de Nicolau Maquiavel (2010), oferece um arcabouço teórico que pode ser aplicado para compreender não apenas o poder executivo, mas também o poder judicial, sobretudo no contexto contemporâneo de ativismo judicial. O ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal (STF) no Brasil, que se caracteriza pela atuação decisiva e política da Corte em áreas que muitas vezes extrapolam a interpretação estrita da Constituição, pode ser analisado à luz das ideias esboçadas anteriormente sobre poder, centralização e a separação entre moralidade e política.

Embora o poder judicial não se enquadre exatamente no modelo de governo monárquico que Maquiavel analisa em *O Príncipe*, muitos dos princípios sobre como o poder é conquistado, exercido e mantido podem ser aplicados ao funcionamento do STF e ao fenômeno do ativismo judicial, assim como ao funcionamento de qualquer outra instituição inserida no equilíbrio democrático dos estados modernos. Ao refletir sobre a aplicabilidade das ideias maquiavélicas na prática do judiciário, tomando por baluarte a suprema corte, é necessário comparar os três pilares analisados no subtópico anterior com a prática jurídica dos magistrados, sendo, portanto: a

centralização do poder no STF, o uso estratégico de decisões judiciais, e a forma como a moralidade pode ser dissociada da política nas decisões judiciais mais controversas.

Maquiavel (2010) defendia que o poder eficaz está centralizado nas mãos de uma figura, ou no caso atual, de uma instituição que tenha controle sobre as principais alavancas do Estado. Embora ele tenha focado principalmente no poder executivo em *O Príncipe*, o conceito de centralização do poder pode ser expandido para o poder judicial. Nos últimos anos, de acordo com Araújo (2019), o STF assumiu uma posição cada vez mais proeminente no cenário político brasileiro, concentrando em suas mãos decisões que moldam a política e a sociedade, experimentando e moldando de forma simultânea os próprios limites dos poderes dentro do estado democrático de direito.

Este papel da corte está previsto desde sua criação, regida pela carta magna, de guardiã da constituição e balizadora dos limites constitucionais do estado de direito, o que pode significar na prática, dizer o que é o próprio direito, pois interpreta a própria norma fundamental (pressuposto lógico do qual derivam todas as outras normas do ordenamento jurídico) segundo a teoria de Hans Kelsen, que no caso em questão seria a nossa constituição (Tomaz; Lima, 2015). Mas talvez seja justamente isto que lhe confira legitimidade como agente transformador destes limites constitucionais e democráticos, como algo natural e pertinente não a composição atual desta corte, mas da própria instituição em si como figura dentro do estado democrático e na balança dos poderes.

Esse processo de centralização do poder no judiciário ocorre em parte pela fragilidade ou omissão do poder legislativo e executivo em lidar com questões complexas e de grande relevância nacional (Teixeira, 2006). Dessa forma, o STF acaba ocupando o vácuo deixado pelos outros poderes, funcionando como árbitro final em questões sensíveis e decisivas para o país.

Maquiavel entenderia esse processo como uma forma legítima de centralizar o poder para garantir a ordem e a estabilidade. A Corte, ao concentrar em suas mãos a responsabilidade por decisões que têm impacto direto nas estruturas de poder, reflete a visão maquiavélica de que um governante (ou instituição) deve consolidar sua autoridade para manter o controle e assegurar que o Estado funcione de maneira ordenada. Assim como um príncipe centraliza o poder para evitar a fragmentação e a vulnerabilidade, o STF centraliza seu papel nas decisões políticas e jurídicas, garantindo que, em última instância, sua autoridade seja a prevalente.

Além disso, como Maquiavel (2010) sugere, um princípio (ou no caso, o tribunal) deve eliminar ou neutralizar qualquer ameaça ao seu poder. No caso do STF, isso ocorre, por exemplo, quando o tribunal interfere em decisões do Executivo ou Legislativo que, segundo o julgamento deste, possam ameaçar os direitos fundamentais, o equilíbrio democrático, ou até a própria instituição e seu poder atribuído. Embora essa interferência muitas vezes seja criticada como ativismo judicial excessivo, do ponto de vista maquiavélico, pode ser entendida como uma necessidade para preservar a estabilidade do sistema político e social, evitando excessos por parte dos outros poderes e instituições e mantendo o equilíbrio entre os diversos agentes da democracia, servindo como uma espécie de mediador no complexo funcionamento republicano, mas que ao mesmo tempo age como um mecanismo de sobrevivência da própria instituição, buscando neutralizar ameaças ao poder que a mesma mantém. Porém, assim como no caso dos romanos, há de se observar e ter cautela com o enfraquecimento de instituições e pilares que fazem os pesos e contrapesos do estado democrático, pois as consequências a longo prazo podem ser a falência das instituições mais enfraquecidas e a prevalência da instituição concentradora do poder, transformando as vezes de maneira irreversível a própria balança democrática.

A segunda aplicação importante das ideias de Maquiavel ao exercício do poder judicial é o uso estratégico do poder (Ribeiro, 2000), especialmente na escolha dos casos em que o STF atua com maior proatividade. Em *O Príncipe*, Maquiavel (2010) enfatiza que o governante deve saber utilizar de forma estratégica sua força e astúcia, adaptando-se às circunstâncias. Da mesma forma, o STF age estrategicamente ao selecionar casos que têm maior relevância política e social, muitas vezes se posicionando como árbitro em questões que envolvem direitos fundamentais, controle de políticas públicas e disputas entre os poderes. É fato que, como já mencionado, este é o papel legítimo ao qual lhe foi conferido pelo próprio sistema jurídico, porém este ponto não anula a consequência real e prática, que é o poder pertinente a corte para ser agente controlador em questões políticas e sociais que geram impactos na balança do poder dentro do estado de direito.

Assim como Maquiavel aconselha o príncipe a agir com astúcia, utilizando tanto a "raposa" quanto o "leão" para garantir o sucesso de suas empreitadas, o STF também emprega uma estratégia semelhante ao exercer sua jurisdição. O tribunal, por exemplo, muitas vezes evita conflitos diretos com o Legislativo e o Executivo em

questões que possam gerar grande oposição ou desestabilização, ao mesmo tempo em que, em outros momentos, assume um papel mais assertivo ao decidir sobre temas de alta sensibilidade social, como o reconhecimento de direitos das minorias ou questões ambientais. Esse comportamento seletivo reflete a adaptação às circunstâncias, que, conforme Maquiavel (2010) é fundamental para a manutenção do poder, e no caso da instituição, talvez para a própria proteção desta.

Além disso, o uso estratégico do poder pelo STF pode ser observado na forma como ele utiliza as decisões judiciais para consolidar sua autoridade institucional e reforçar sua legitimidade. Em momentos de crise política, o STF frequentemente toma decisões que, em sua ótica, visam proteger a democracia e garantir a manutenção da ordem constitucional, além da própria estabilidade e supremacia da corte como agente controlador, o que se alinha à visão maquiavélica de que o governante deve sempre priorizar a estabilidade e a continuidade do poder (Moraes, 2023).

Para Maquiavel (2010) o sucesso de um governante depende de sua capacidade de perceber e adaptar-se às dinâmicas de poder em seu entorno. O STF, ao exercer por vezes ativismo judicial, utiliza seu poder estratégico de forma semelhante, intervindo em áreas onde sua ação pode ter maior impacto e possa consolidar sua relevância e papel no cenário político.

Talvez a aplicação mais direta das ideias maquiavélicas ao poder judicial esteja na terceira vertente, a separação entre moralidade e política, pois assim também funciona no direito, onde moral e justiça são conceitos que efetivamente não estão sempre atrelados a ciência normativa. Maquiavel (2010) é famoso por defender que o governante não deve ser guiado por princípios morais absolutos, mas sim pelo pragmatismo e pela necessidade de garantir a eficácia do poder. Essa visão pode ser observada no comportamento do STF quando toma decisões que, embora possam ser interpretadas como controversas ou até impopulares, visam proteger segundo a sua perspectiva: a Constituição, os direitos fundamentais, a democracia ou até a própria corte.

O ativismo judicial do STF frequentemente é alvo de críticas, especialmente quando suas decisões parecem contrariar o senso comum ou desafiar expectativas sociais (Santos; Bezerra, 2019). No entanto, à luz da filosofia maquiavélica, essas decisões podem ser interpretadas como uma manifestação da "razão de Estado" dentro do poder judicial. Assim como Maquiavel (2010) afirma que um princípio deve, por vezes, agir de maneira imoral para preservar o Estado, o STF pode ser visto como

agindo de forma pragmática para garantir a aplicação da Constituição, a proteção do estado democrático e a manutenção da ordem, mesmo que isso exija decisões difíceis, impopulares, ou até que ultrapassam os limites da própria corte, justificadas por uma pretensão de proteção a algum pilar importante para o funcionamento da nação.

A separação entre moralidade e política também se reflete no fato de que o STF, ao decidir sobre temas complexos, muitas vezes não segue uma linha moral estrita, mas se concentra na preservação da ordem jurídica e no equilíbrio entre os poderes (Costa, 2008). Decisões que envolvem questões como a criminalização da homofobia, a legalidade do aborto ou a prisão em segunda instância, por exemplo, são marcadas por um pragmatismo jurídico que muitas vezes transcende debates morais, buscando garantir a coerência do ordenamento jurídico e a defesa de direitos fundamentais. Para Maquiavel (2010), essas decisões seriam justificáveis pela necessidade de manter o Estado coeso e funcional, mesmo que isso signifique tomar ações que contrariem valores morais tradicionais e que afrontam certas parcelas da sociedade.

A reflexão sobre a aplicação das ideias de Maquiavel ao poder judicial nos permite perceber que, assim como o princípio maquiavélico, o STF também enfrenta um cenário político e jurídico complexo, onde a centralização do poder, o uso estratégico das decisões e a separação entre moralidade e política são essenciais para garantir sua atuação como agente controlador e moderador das instituições do estado, que não necessariamente precisam ser suas funções mas que talvez constitucionalmente, e mais importante, fatidicamente sejam, sendo estas conquistadas com o passar do tempo (e a manutenção e aquisição de tal poder) ou atribuídas ao órgão (pela carta magna ou pelo próprio cenário nacional). Portanto, embora o poder judicial tenha uma função diferente do executivo ou legislativo, para esta monografia fica evidente que ele ainda segue as dinâmicas de poder que Maquiavel descreveu como naturais em sua obra para todas as relações políticas (Ribeiro, 2023).

O STF, ao adotar uma postura proativa no cenário político, sendo esta considerada “ativismo judicial” ou não, exemplifica o uso pragmático do poder para manter o equilíbrio entre os três poderes e proteger os direitos constitucionais, ao mesmo tempo em que protege a si mesmo, como instituição e como seus membros,

centralizando a estrutura de poder em suas mãos e talvez angariando mais (Araújo, 2022).

Suas decisões, que muitas vezes refletem um distanciamento da moralidade tradicional em favor de um pragmatismo jurídico, podem estar alinhadas com o conceito de "razão de Estado" (Ferreira Júnior *et al.*, 2023) que coloca a estabilidade do sistema jurídico e a preservação da ordem constitucional e do estado democrático de direito acima de considerações morais absolutas, e mais ainda, que coloca a autoridade e o controle central do "príncipe" (no caso em questão, do tribunal) como valor central a ser protegido, de maneira voluntaria ou involuntária, pois como preconiza maquiavel, são ações intrínsecas da prática política, que não deve se ater ao mundo das ideias de Platão (2006), aonde existiria uma prática política sempre nobre e justa, mas é realizada na prática, de forma a manter-se no poder de maneira estável e centralizadora, independente das medidas que devam ser adotadas para atingir tal objetivo.

Portanto, as ideias de Maquiavel continuam a ser uma ferramenta valiosa para entender o exercício do poder, inclusive no âmbito judicial, e principalmente no caso da Suprema Corte, onde o pragmatismo e a adaptação às circunstâncias são naturais e quiçá essenciais para a preservação da autoridade e da legitimidade da instituição em si.

### **3 O PAPEL DO STF E O CONCEITO DE ATIVISMO JUDICIAL**

#### **3.1 Exploração do papel constitucional do STF no sistema jurídico brasileiro**

Tendo feito uma leitura e refletido sob os aspectos necessários da obra base deste estudo (“O Príncipe”) e analisado como os conceitos de “poder” desta são aplicáveis a realidade do judiciário, em especial a suprema corte, é necessário que agora se adentre no papel desta instituição e como ela funciona, para que se possa entender com completude e se possa comparar efetivamente os dois aspectos propostos por esta monografia.

O Supremo Tribunal Federal (STF) desempenha um papel fundamental no sistema jurídico brasileiro, sendo a instância mais alta do Poder Judiciário e a guardiã da Constituição. Instituído pela Constituição de 1891, o STF foi concebido como o tribunal responsável por assegurar o cumprimento da Constituição e proteger os direitos fundamentais dos cidadãos. Sua função primordial é a de assegurar que todos os demais poderes, instituições e cidadãos atuem dentro dos limites constitucionais, consolidando-se como uma espécie de árbitro supremo das questões jurídicas e políticas mais complexas e relevantes no país (Mori, 2012). Para compreender plenamente o papel do STF no sistema jurídico brasileiro, é essencial explorar sua origem, suas competências constitucionais e sua atuação prática ao longo da história.

O STF foi estabelecido pelo primeiro texto constitucional da República brasileira, inspirado no modelo do sistema de justiça dos Estados Unidos, em que a Suprema Corte atua como guardiã da Constituição e tem o poder de declarar inconstitucionais atos dos demais poderes (STF, 1976). Essa inspiração norte-americana, baseada no princípio de freios e contrapesos, é um dos pilares da estrutura republicana e democrática do Brasil como nação, conferindo ao STF um papel fundamental na preservação do Estado de Direito.

De acordo com a atual Constituição de 1988, o STF é composto por 11 ministros nomeados pelo Presidente da República, sujeitos à aprovação pelo Senado Federal. Esse processo de nomeação visa garantir uma composição plural e democrática, embora, na prática, o tribunal reflita as influências políticas do momento de sua composição. Este é um dos pontos mais polêmicos sobre o papel do Tribunal na sociedade brasileira, visto que abre portas para críticas e opiniões quanto a

suscetibilidade da instituição as influências políticas, sobre isto, existem interessante opinião que merece ser destacada: segundo Tibolla e Baréa (2015, p.13)

Perante a importância que o STF tem, conforme já abordado, esse procedimento de nomeação do ministro é muito vago, precisamos de algo mais concreto, algo mais seguro para a nomeação de tais ministros. Obteremos, assim, dentro do STF, pessoas realmente qualificadas e responsáveis para tal função. Isso somente ocorrerá quando a equipe de nomeação dos ministros for composta por pessoas especializadas, competentes e com experiência na área.

Apesar disso, uma vez empossados, os ministros têm mandato vitalício (com aposentadoria compulsória aos 75 anos), o que lhes confere, em teoria, independência para atuar sem pressões diretas do Executivo ou do Legislativo.

A principal função do STF é a de ser o guardião da Constituição, o que significa que cabe a ele a interpretação final e a proteção do texto constitucional (Carneiro, 2022). Nesse sentido, o tribunal tem como uma de suas competências fundamentais o controle de constitucionalidade, que permite a revisão de atos normativos e leis federais, estaduais e municipais que sejam contestados quanto à sua compatibilidade com a Constituição. O STF pode declarar a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos por meio de dois mecanismos principais: o controle concentrado e o controle difuso de constitucionalidade. Sobre tais poderes, destaca o já citado Vieira (2008, p.445)

Foi apenas com a Constituição de 1988 que o Supremo deslocou-se para o centro de nosso arranjo político. Esta posição institucional vem sendo paulatinamente ocupada de forma substantiva, em face a enorme tarefa de guardar tão extensa constituição. A ampliação dos instrumentos ofertados para a jurisdição constitucional tem levado o Supremo não apenas a exercer uma espécie de poder moderador, mas também de responsável por emitir a última palavra sobre inúmeras questões de natureza substantiva, ora validando e legitimando uma decisão dos órgãos representativos, outras vezes substituindo as escolhas majoritárias. Se esta é uma atribuição comum a outros tribunais constitucionais ao redor do mundo, a distinção do Supremo é de escala e de natureza. Escala pela quantidade de temas que, no Brasil, têm natureza constitucional e são reconhecidas pela doutrina como passíveis de judicialização; de natureza, pelo fato de não haver qualquer obstáculo para que o Supremo aprecie atos do poder constituinte reformador.

No controle concentrado, o STF julga diretamente ações que questionam a constitucionalidade de uma norma, como as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) e as Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs). Esse tipo de controle tem um impacto amplo, pois a decisão do tribunal sobre a constitucionalidade de uma

lei afeta todos os casos semelhantes, tendo efeito vinculante para todos os demais órgãos do Judiciário. O controle concentrado é uma das principais ferramentas que o STF utiliza para exercer sua função de guardião da Constituição, garantindo que leis e atos normativos não violem os direitos fundamentais previstos no texto constitucional (Carneiro, 2022).

No controle difuso, a constitucionalidade de uma norma pode ser questionada no âmbito de um caso específico que esteja sendo julgado por qualquer tribunal ou juiz do país (Inácio Júnior, 2019). Nesse tipo de controle, o STF só intervém se o caso chegar a ele por meio de recursos extraordinários, o que significa que o tribunal não atua diretamente, mas revisa as decisões de outros órgãos do Judiciário. Apesar de seu alcance ser mais limitado que o controle concentrado, o controle difuso permite que o STF mantenha sua presença em decisões jurídicas em diversas áreas e contextos, garantindo uma aplicação coerente da Constituição em todo o país.

Além do controle de constitucionalidade, o STF tem outras competências igualmente relevantes no sistema jurídico brasileiro. Ele julga questões relacionadas a crimes cometidos por autoridades públicas com foro privilegiado, como o Presidente da República, ministros de Estado, senadores e deputados federais. Esse papel é fundamental para garantir que autoridades de alta hierarquia não fiquem impunes por crimes, sendo um dos principais instrumentos de responsabilidade política (Inácio Júnior, 2019).

O autor supracitado discute ainda que o STF também atua como tribunal de revisão em recursos extraordinários que envolvam questões de relevância constitucional, permitindo que disputas jurídicas importantes cheguem à sua apreciação final. Além disso, o tribunal tem competência para julgar conflitos de competência entre os diversos poderes da República e entre estados da federação, contribuindo para a manutenção da harmonia e do equilíbrio institucional.

Embora a Constituição de 1988 tenha delineado o papel jurídico do STF com base em suas competências estritamente legais, na prática pode-se observar que o tribunal tem assumido um papel cada vez mais político, especialmente nas últimas décadas. O Supremo não é apenas uma corte de interpretação técnica da Constituição, mas também um ator político central no cenário brasileiro (Carneiro, 2022). Isso se deve, em parte, à complexidade das questões que chegam ao tribunal, que muitas vezes envolvem dilemas morais e éticos, além de disputas de poder entre os diversos ramos do governo.

Há autores que corroboram com esta visão, como Madeira (2014, p. 90 e 91), discutindo que

No que diz respeito a relação do STF com os poderes políticos verifica-se uma trajetória marcada por dois momentos, que pode ser compreendida a partir de duas teorias da ciência política contemporânea: após a CF/88 (BRASIL, 1988) o STF teve uma atuação marcada pela parcimônia, sendo utilizado como ator de voto por parte de vários entes políticos que promoviam ações de controle de constitucionalidade com vistas a protelar as agendas governamentais. Num segundo momento que se estende de meados dos anos 1990, mas cujas características são mais bem encontradas na última década, de um tribunal de voto passa-se a um tribunal que garante governabilidade, sendo cada vez mais proativo quando estão em jogo políticas públicas garantidoras de direitos sociais.

Portanto, para este estudo é evidente que o STF desempenha um papel político na estrutura do estado e da democracia nacional, sendo este inclusive um papel talvez naturalmente intrínseco a todo tribunal de instância máxima nos sistemas jurídicos.

O STF, ao longo de sua história recente, tem sido chamado a se pronunciar sobre temas de grande repercussão social, como a criminalização da homofobia, a descriminalização do porte de drogas para uso pessoal, a legalidade do aborto em determinadas circunstâncias, e a validade da prisão após condenação em segunda instância (Carneiro, 2022).

Essas decisões têm implicações profundas, não apenas no ordenamento jurídico, mas também no debate político e nos valores da sociedade brasileira. Ao atuar nessas áreas sensíveis, o STF pode ser criticado como um ator que ultrapassa suas funções estritamente jurídicas e invade o campo da política (Carneiro, 2022). Contudo, pode-se argumentar que, em uma democracia, é inevitável que o tribunal assuma um papel proeminente na resolução de questões fundamentais que afetam os direitos dos cidadãos, e como exposto aqui, este acaba sendo seu papel natural como mediador de poderes e delimitador da carta constitucional.

Essa atuação política e social é reforçada pela ideia de que o STF deve proteger a Constituição e os direitos fundamentais em todas as circunstâncias, independentemente das pressões externas, sejam elas políticas, econômicas ou sociais (Carneiro, 2022). No entanto, é exatamente nesse ponto que surgem discussões sobre o fenômeno do ativismo judicial. Esse conceito, que será explorado em maior profundidade posteriormente, reflete o papel “expandido” do STF, que, em muitas ocasiões, assume uma postura proativa, intervindo em áreas tradicionalmente reservadas ao Legislativo e ao Executivo.

Outro papel crucial do STF no sistema jurídico brasileiro é sua função como guardião da democracia e dos direitos fundamentais (Neves, 2023). Ao julgar questões relacionadas à constitucionalidade de leis, ao comportamento das autoridades públicas e aos direitos dos cidadãos, o STF frequentemente se vê na posição de defensor dos princípios democráticos. Sua atuação tem sido especialmente relevante em momentos de crise política e institucional, como durante o processo de impeachment de presidentes e em julgamentos de grande repercussão, como os relacionados à Operação Lava Jato.

O STF atua, portanto, como um contrapeso essencial ao Executivo e ao Legislativo, garantindo que o Brasil permaneça dentro dos limites democráticos definidos pela Constituição (Ribeiro, 2023). Essa função não está isenta de controvérsias, mas é essencial para a preservação do Estado Democrático de Direito. Em um país com um histórico de golpes militares e intervenções autoritárias, o STF tem um papel vital na defesa das liberdades e na garantia de que o sistema de freios e contrapesos continue funcionando.

Portanto, o papel constitucional do STF no sistema jurídico brasileiro é amplo e multifacetado. Além de ser o guardião da Constituição, o tribunal atua como árbitro em questões políticas e sociais de grande relevância, consolidando sua posição como um dos principais atores institucionais do país. Suas competências legais, combinadas com a atuação política e social nos últimos anos, colocam o STF no centro das discussões sobre o equilíbrio entre os três poderes e a proteção dos direitos fundamentais, além de ser um motor principal na engrenagem democrática. A compreensão desse papel é essencial para qualquer análise sobre o ativismo judicial e as implicações de suas decisões para a política e a sociedade brasileira.

### **3.2 Definição e contextualização do ativismo judicial: o que é, como se manifesta, e por que é um fenômeno controverso**

O conceito de ativismo judicial tem ganhado relevância no cenário jurídico e político contemporâneo, inclusive no Brasil, onde como já exposto, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem assumido um papel cada vez mais proativo em questões sociais e políticas. De maneira geral, ativismo judicial refere-se à prática de cortes constitucionais, tribunais, e até de magistrados singulares de irem além da interpretação estrita das leis e constituições (Carneiro, 2023), assumindo posições

que, por vezes, parecem invadir o campo legislativo ou administrativo, extrapolando os limites da esfera judiciária. No Brasil, o STF tem sido alvo de debates acirrados sobre até que ponto sua atuação se caracteriza como ativismo judicial, como demonstrado pelo autor Silva (2015, p. 258) ao descrever na conclusão de seu artigo:

É neste sentido que versou o presente trabalho, qual seja, denunciar, ainda que outros trabalhos já o tenham feito, mas que, de alguma forma, contribui para a disseminação do rechaço a essa prática ativista do Supremo, da qual os demais juízes vêm se apropriando como algo bom, o que não pode ser aceito no Estado Democrático de Direito. Aceitar ativismos, discricionariedades, moralidades e vontades de juízes que decidem conforme suas consciências é um grande perigo para a sociedade que deve ser rechaçado pela comunidade jurídica, em especial como vêm fazendo os autores citados neste pequeno trabalho.

Sendo assim é de suma pertinência analisar quais as implicações dessa postura para o equilíbrio entre os três poderes da República.

Neste assunto, buscar-se-á definir de maneira que seja suficiente para os objetivos desta monografia o que se entende por ativismo judicial, como ele se manifesta no contexto brasileiro e por que é considerado um fenômeno controverso. Para isso, é importante analisar tanto o conceito em si quanto os casos e situações em que o STF é acusado de praticar o ativismo, além de discutir os argumentos a favor e contra essa prática. Entendendo que, por tema extenso e de opiniões diversas, não há pretensões ou ambições de esgotá-lo aqui, contentando-se em defini-lo com o objetivo de análise da atuação da suprema corte, em comparação com as teorias políticas da obra “O Príncipe”.

Ativismo judicial é um termo que, de maneira ampla, descreve a tendência de tribunais e magistrados tomarem decisões que, ao invés de meramente aplicar a lei, criam ou modificam normas, com base em uma interpretação mais expansiva da Constituição ou da legislação existente (Silva, 2015). A prática do ativismo judicial implica, portanto, uma atuação mais proativa dos tribunais ou do magistrado em áreas que tradicionalmente seriam de competência dos poderes Legislativo ou Executivo (Neves, 2023). O conceito se diferencia da postura de auto contenção judicial, em que os tribunais evitam influenciar diretamente a política e se limitam a interpretar estritamente as normas jurídicas.

Tem-se pertinente definição de Graglia (1995, p. 5):

Por ativismo judicial eu me refiro, simples e especificamente, à prática judicial de desaprovar escolhas políticas de outros oficiais de governo ou instituições, sobre as quais não haja proibição expressa da Constituição. Nesta perspectiva, não há ativismo quando juízes deixam de desaprovar uma escolha política, mantendo os resultados do processo político, ainda que ele seja inconsistente com o constitucionalismo. Constitucionalismo, como eu geralmente tenho notado, levanta o problema da regulação dos vivos pelos mortos. Ativismo judicial suscita um problema bastante diferente, o problema da regulação por juízes não eleitos, vitalícios e que estão bem vivos" (apud Grostein, 2019, p. 12).

É também pertinente destacar a opinião de Grostein:

Frank B. Cross e Stefanie A. Cross e Lindquist, neste sentido, concebem, como premissa básica, que o ativismo judicial é algo que ocorre quando os juízes decidem (sobretudo em matéria constitucional) com base em posições ideológicas particulares. A observação dos articulistas a respeito é enfática: "tal julgamento ideológico tem sido chamado de 'a essência do ativismo judicial. (...) Há, com efeito, uma firme compreensão de que é ativista a decisão judicial que decorra das posições valorativas ou ideológicas do julgador. Também entre nós vincula-se a noção de ativismo à introdução de elementos político-ideológicos do julgador em suas decisões, até porque aqui também imperam os deveres de imparcialidade do julgador e de julgamento objetivo, fundado no ordenamento jurídico. Assim, é correto dizer que o dever de imparcialidade imposto aos membros do Poder Judiciário implica em que qualquer desvirtuamento do dever de julgar conforme o direito significará algo que pode ser tachado de ativista" (2019, p. 18).

No Brasil, como já demonstrado, o ativismo judicial pode ser por diversas vezes associado ao STF, que por sua posição como guardião da Constituição, tem a responsabilidade de garantir a supremacia constitucional e proteger os direitos fundamentais (Carneiro, 2022; Neves, 2023). No entanto, o ativismo se manifesta quando o tribunal passa a tomar decisões que vão além da aplicação da lei e assumem um caráter normativo, substituindo, de certa forma, o papel do legislador ao criar interpretações que efetivamente introduzem novas normas no ordenamento jurídico. Exemplos dessa prática incluem decisões sobre questões como o reconhecimento de direitos das minorias, o controle de políticas públicas e a regulação de questões éticas e morais.

O conceito de ativismo judicial tem suas raízes no sistema jurídico dos Estados Unidos, onde a Suprema Corte Americana frequentemente foi acusada de ativismo, especialmente em decisões que alteraram significativamente a sociedade, como o caso *Roe v. Wade* (sobre o direito ao aborto) e *Brown v. Board of Education* (sobre a segregação racial). No Brasil, o ativismo judicial passou a ser mais discutido nas últimas décadas, à medida que o judiciário, incluindo o STF, tem assumido maior

protagonismo no cenário social e político, se envolvendo em decisões que impactam diretamente o processo legislativo e a formulação de políticas públicas (Neves, 2023).

No contexto brasileiro, o ativismo judicial se manifesta de diversas formas, principalmente por meio de decisões do STF que vão além da interpretação meramente técnica da Constituição (Carneiro, 2022). Um dos principais exemplos dessa atuação está no controle de constitucionalidade. Ao julgar ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs), por exemplo, o STF muitas vezes interpreta a Constituição de maneira expansiva, declarando a inconstitucionalidade de leis com base em princípios que, em alguns casos, não estão expressamente previstos no texto constitucional, mas são considerados implícitos pela corte (Inácio Júnior, 2019).

Além disso, o STF também desempenha um papel relevante em casos que envolvem omissões legislativas, quando o Congresso Nacional ou os estados falham em legislar sobre questões fundamentais. Nesses casos, o tribunal assume a responsabilidade de preencher as lacunas deixadas pelo Legislativo, criando normas provisórias ou determinando a aplicação de determinados princípios constitucionais para resolver o problema (Neves, 2023). Esse tipo de atuação pode ser visto, por exemplo, em decisões relacionadas ao reconhecimento de direitos civis de minorias, como no caso da união estável entre pessoas do mesmo sexo, julgado pelo STF em 2011, ou na atual descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal, que tem sido objeto de debate judicial.

Outra manifestação do ativismo judicial ocorre quando o STF interfere diretamente na formulação de políticas públicas. Isso se dá, por exemplo, em casos que envolvem a distribuição de recursos públicos, a implementação de programas governamentais ou a definição de prioridades administrativas. Em várias ocasiões, o tribunal foi além da simples análise da constitucionalidade das políticas e determinou mudanças no modo como elas eram implementadas. Esse fenômeno é observado em decisões que tratam do direito à saúde, como a obrigatoriedade de fornecimento de medicamentos de alto custo pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou em casos ambientais, como a imposição de medidas ao governo para proteger a Amazônia (Marchinhacki, 2014).

Há autores que diriam que estas ações estão dentro do escopo de ações do STF como agente interpretador do texto constitucional, e por isto não se enquadrariam dentro desta definição, ou que além disto, tempos de instabilidade necessitam de tais atitudes como o ativismo judicial, vejamos o autor Lucio (2019, n.p.)

Por fim, pode-se concluir que o Ativismo Judicial é um instrumento fundamental para a concretização dos Direitos Fundamentais do Estado Democrático de Direito e que o STF detém a legitimidade para efetuá-lo, com fulcro no artigo 102, caput da Constituição Federal de 1988. É possível concluir também que não se trata de uma usurpação do Poder Judiciário sobre os demais Poderes. O STF não pode deixar de intervir diante das omissões legislativas e ações executivas violadoras dos direitos fundamentais, por seu dever de guardião da Constituição. O fato é que, a intervenção do Poder Judiciário em determinadas questões procede da própria Judicialização da política promulgada pela Constituição Federal de 1988.

Porém é necessário ressaltar que se trata de tema complexo e de vanguarda, que ainda é debatido na doutrina sem haver consenso, pois sua natureza em si é controversa, como será trabalhado a seguir.

O ativismo judicial é um tema altamente controverso, gerando debates tanto no campo jurídico quanto no político. Uma das principais críticas ao ativismo judicial é que ele compromete o princípio da separação dos poderes, um dos pilares do Estado Democrático de Direito (Rabelo, 2012). De acordo com esse princípio, o Legislativo tem a função de criar as leis, o Executivo é responsável por sua implementação, e o Judiciário deve atuar de forma restritiva, interpretando e aplicando essas leis. Quando o STF assume um papel mais proativo e começa a criar ou modificar normas, ele estaria, segundo os críticos, invadindo a esfera de competência dos outros poderes. Diz Campos (2012, p. 341)

A seleção acima de casos relevantes deixa claro o protagonismo institucional do Supremo Tribunal Federal. E a corte tem respondido a essas questões cruciais, fundado principalmente no discurso dos direitos fundamentais e na ideia de democracia inclusiva, com interpretações criativas e expansivas de normas constitucionais, interferências nas escolhas políticas do executivo e do legislativo e preenchendo vícios de institucionalização surgidos com a omissão e o déficit funcional desses poderes. Isso se chama ativismo judicial.

Os críticos argumentam que o ativismo judicial enfraquece o papel do Legislativo, especialmente em um contexto democrático, onde os representantes eleitos têm a legitimidade de tomar decisões em nome da população. Quando o STF age de maneira ativista, ele estaria substituindo a vontade dos representantes eleitos pela sua própria interpretação, o que pode levar a um desequilíbrio entre os poderes e a uma centralização excessiva de poder no Judiciário (Campos, 2012). Esse argumento é frequentemente levantado por parlamentares e outros atores políticos, que veem no ativismo judicial uma ameaça à sua função legislativa.

Além disso, o ativismo judicial pode gerar insegurança jurídica, uma vez que as decisões proativas do STF muitas vezes introduzem mudanças significativas no ordenamento jurídico que não foram previamente discutidas ou aprovadas pelos legisladores. Isso pode criar um cenário de imprevisibilidade, onde a interpretação judicial pode modificar abruptamente normas e práticas consolidadas. Em um sistema jurídico baseado na previsibilidade e na estabilidade das leis, esse tipo de intervenção pode ser problemático. Pois como escreve na mesma linha o anteriormente citado Campos (2012, p. 343):

Essa conjunção de fatores explicativos não deixa dúvida que tudo tem conspirado em favor do ativismo judicial do Supremo. Se o diagnóstico do passado é o de uma corte constrangida, o do presente é de uma corte ativista. Todos esses fatores têm oferecido uma estrutura ampla de oportunidades para o avanço do ativismo judicial do supremo e ele tem, ultimamente, aceitado essas oportunidades e ampliado seu papel institucional com uma independência nunca antes experimentada. Pode-se falar em uma riqueza multidimensional de decisões ativistas.

Por outro lado, os defensores do ativismo judicial argumentam que ele é necessário em situações em que o Legislativo e o Executivo falham em garantir os direitos fundamentais e proteger os princípios constitucionais. Em um contexto de omissão legislativa ou de inação do Executivo, o STF tem a responsabilidade de preencher essas lacunas e garantir que os direitos dos cidadãos sejam respeitados. Essa visão é especialmente forte em questões que envolvem minorias e grupos vulneráveis, que muitas vezes não encontram proteção adequada nas instituições políticas tradicionais. Campos (2012, p.346), estabelece este contraponto:

em sua perspectiva positiva, essa dimensão de ativismo judicial revela-se pela atitude de exigir do estado o cumprimento de deveres positivos: o dever de legislar, quando o supremo interfere nas decisões políticas em verificar um quadro de proteção insuficiente, capaz de colocar em risco os direitos e liberdades fundamentais – caso “Lei maria da penha”; formulação e execução de políticas públicas e decisões alocativas de recursos, quando o supremo interfere em ações estatais para assegurar a validade concreta de direitos sociais e econômicos – exigência que municípios disponibilizem vagas de ensino fundamental e de educação infantil para crianças em escolas e creches; ordem para fornecimento gratuito de medicamentos; para tratamentos médicos urgentes, até o sequestro de verbas públicas para o custeio dessas necessidades.

Outro ponto a favor do ativismo judicial é que ele permite uma interpretação mais dinâmica e evolutiva da Constituição. A Constituição de 1988, por exemplo, é vista como um documento aberto e flexível, que deve ser interpretado à luz das

mudanças sociais e políticas. Nesse sentido, o ativismo judicial pode ser visto como uma forma de atualizar o texto constitucional e garantir que ele continue relevante em um mundo em constante mudança. Vejamos forte discurso do Ministro Celso de Melo (2009, n.p. apud Gomes, 2015) que disse:

Nem se censure eventual ativismo judicial exercido por esta Suprema Corte, especialmente porque, dentre as inúmeras causas que justificam esse comportamento afirmativo do Poder Judiciário, de que resulta uma positiva criação jurisprudencial do direito, inclui-se a necessidade de fazer prevalecer a primazia da Constituição da República, muitas vezes transgredida e desrespeitada por pura, simples e conveniente omissão dos poderes públicos. Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, ao suprir as omissões inconstitucionais dos órgãos estatais e ao adotar medidas que objetivem restaurar a Constituição violada pela inércia dos poderes do Estado, nada mais faz senão cumprir a sua missão constitucional e demonstrar, com esse gesto, o respeito incondicional que tem pela autoridade da Lei Fundamental da República. Práticas de ativismo judicial, Senhor Presidente, embora moderadamente desempenhadas por esta Corte em momentos excepcionais, tornam-se uma necessidade institucional, quando os órgãos do Poder Público se omitem ou retardam, excessivamente, o cumprimento de obrigações a que estão sujeitos por expressa determinação do próprio estatuto constitucional, ainda mais se se tiver presente que o Poder Judiciário, tratando-se de comportamentos estatais ofensivos à Constituição, não pode se reduzir a uma posição de pura passividade. A omissão do Estado - que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional - qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência (ou insuficiência) de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental.

Em vista disso, o ativismo judicial é um fenômeno complexo e polêmico, que reflete a tensão entre a separação de poderes e a necessidade de proteger os direitos fundamentais e garantir a justiça social (Carneiro, 2022). No Brasil, como demonstrado neste estudo, o STF tem assumido um papel de destaque nesse debate, intervindo em questões sensíveis e moldando a política pública em várias áreas (Marchinhacki, 2014). Embora essa atuação seja vista por muitos como uma violação do princípio da separação dos poderes, outros argumentam que o ativismo judicial é uma resposta necessária às falhas e omissões dos demais poderes. Assim, a controvérsia em torno do ativismo judicial continua sendo um tema central no direito constitucional e no debate político brasileiro.

Ademais, o ativismo judicial do STF, ao ser interpretado como uma expansão do poder judicial, reflete a crescente complexidade do sistema político e jurídico brasileiro, onde as omissões e falhas dos outros poderes criam espaços para uma

atuação mais proativa do Judiciário (Carneiro, 2022). Essa expansão, embora vista por alguns como uma ameaça à separação dos poderes e à democracia representativa, também é defendida como uma necessidade em situações de inércia legislativa e ineficácia do Executivo. A questão, portanto, não se limita a definir se o ativismo judicial é "bom" ou "ruim", mas sim a entender como ele impacta a dinâmica entre os poderes no Brasil. Ao se tornar um protagonista no cenário político e social, o STF reafirma sua importância como guardião da Constituição, mas também gera debates sobre até que ponto esse protagonismo é compatível com o equilíbrio necessário entre as instituições democráticas do país (Carneiro, 2022).

## 4 COMPARAÇÃO ENTRE A CONCEPÇÃO DE PODER DE MAQUIAVEL E O ATIVISMO JUDICIAL DO STF

### 4.1 Análise comparativa entre as estratégias maquiavélicas de manutenção e expansão do poder e as recentes atuações do STF.

Tendo estabelecido as duas bases comparativas nos capítulos anteriores. Pode-se realizar uma análise comparativa com as recentes atuações do Supremo Tribunal Federal (STF) no Brasil, onde se apontam semelhanças entre as técnicas maquiavélicas de manipulação do poder e a postura ativa da corte. Pois como já demonstrado, embora Maquiavel trate especificamente do poder político no contexto de Estados monárquicos e principados, suas ideias encontram paralelos em diversas instituições modernas, inclusive no Judiciário.

Sendo assim, há de se examinar em comparativo como estratégias de Maquiavel (2010) teorizadas em "O Príncipe" para manter e expandir o poder podem ser vistas de forma análoga à atuação do STF, com enfoque em decisões que ilustram essa "expansão" da função tradicional do Judiciário, sua manutenção e centralização de poder e sua proteção ao seu próprio papel de controle. Mostrar-se-á que as ações do tribunal podem ser analisadas sob a ótica maquiavélica, considerando a sua postura pragmática e o modo como, ao tomar decisões relevantes, a corte influencia diretamente a política e a sociedade.

Ao analisar atuações do STF sob a ótica de Maquiavel (2010), observamos que o tribunal, assim como o príncipe maquiavélico, tem demonstrado uma flexibilidade notável em sua interpretação da Constituição e em sua atuação política. O STF tem tomado decisões que, em alguns casos, ultrapassam os limites tradicionais da interpretação das leis, moldando diretamente políticas públicas e intervenções governamentais (Marchinhacki, 2014). Assim como o príncipe deve ser astuto e adaptar suas ações para garantir o poder, o STF tem adaptado suas decisões para influenciar o cenário político e social de maneira decisiva.

Um caso natural desta ocorrência, resultante de um atribuição constitucional da própria corte, é o envolvimento do STF em temas de grande sensibilidade política, como questões ambientais, direitos das minorias e políticas de saúde pública (Marchinhacki, 2014). Ao decidir sobre a obrigatoriedade de fornecimento de

medicamentos de alto custo, a legalização da união estável entre pessoas do mesmo sexo ou a proteção ambiental da Amazônia, dentre outros exemplos, o tribunal não apenas interpreta a Constituição, mas também estabelece novos padrões de governança, muitas vezes em áreas onde o Legislativo ou o Executivo são vistos como ineficazes ou omissos (Ribeiro, 2023). Esse movimento pode ser comparado à busca maquiavélica por centralização e controle, em que o princípio deve estar disposto a preencher lacunas deixadas por outros atores políticos para garantir a estabilidade e a ordem. Ao fazer isso, mesmo que de forma natural como lhe é preposto na constituição, o STF reforça seu papel de moderador e julgador definitivo de tais demandas, reforçando sua posição de poder sob os demais poderes.

Outro ponto de convergência entre as ideias maquiavélicas e a atuação do STF está na separação entre moralidade e pragmatismo. Assim como Maquiavel (2010) propõe que o princípio deve agir de acordo com as circunstâncias, mesmo que isso implique tomar decisões moralmente ambíguas, o STF, em suas decisões mais ativistas, também parece adotar uma postura pragmática, buscando soluções que respondam às demandas sociais e políticas de forma direta, sem se ater rigidamente a princípios normativos ou interpretações jurídicas convencionais.

Por exemplo, ao julgar questões que envolvem direitos sociais e garantias constitucionais, o STF muitas vezes opta por uma interpretação expansiva da Constituição, mesmo que isso signifique ultrapassar os limites formais de sua função judicial. Essa postura ativa pode ser vista como uma adaptação maquiavélica às realidades políticas e sociais do Brasil, onde o Judiciário se vê compelido a intervir em áreas deixadas de lado pelos outros poderes. Em outras palavras, o tribunal, tal como o princípio maquiavélico, adota uma estratégia pragmática para em seu ponto de vista garantir a estabilidade do sistema constitucional e o cumprimento dos direitos fundamentais, mesmo que isso signifique ultrapassar o papel tradicional do Judiciário (Maquiavel, 2010; Nascimento, 2023).

De outra forma, Maquiavel (2010) argumenta que o governante deve estar preparado para lidar com a fortuna, ou seja, as circunstâncias imprevisíveis que podem afetar seu domínio. De maneira similar, o STF, diante de crises políticas e omissões legislativas, tem assumido um papel central em moldar o destino político do Brasil (Marchinhacki, 2014; Carneiro, 2022). A corte tem sido chamada a intervir em momentos de incerteza ou estagnação, e essa atuação, em certa medida, reflete o

conceito maquiavélico de que o líder ou a instituição que busca manter o poder deve estar pronta para agir rapidamente e de maneira eficaz em tempos de crise.

Nesse sentido, o ativismo judicial do STF pode ser interpretado como uma resposta à "fortuna" política do país — um cenário em que os outros poderes não têm conseguido garantir os direitos constitucionais ou promover a governança adequada. Tal como o princípio que deve estar preparado para aproveitar as oportunidades e lidar com os desafios imprevisíveis, o STF tem adotado uma postura que visa moldar o futuro político e social do Brasil, usando seu poder para agir de forma estratégica (Neves, 2023). Desta forma, a corte sempre se coloca como agente determinante entre as instituições de estado para encerrar as crises e os momentos de instabilidade, reforçando de forma natural seu papel centralizador de poder.

A análise comparativa entre as estratégias maquiavélicas de poder e a atuação do STF, incluindo casos de ativismo judicial, revela paralelos importantes entre o pragmatismo e a adaptabilidade propostas por Maquiavel e a forma como o tribunal exerce sua função no contexto político brasileiro. Embora Maquiavel (2010) tenha escrito *O Príncipe* com foco nos governantes da Renascença, suas ideias sobre centralização do poder, uso estratégico de decisões e a separação entre moralidade e política fornecem uma lente útil para compreender a expansão do poder judicial no Brasil. Assim como o princípio maquiavélico, o STF tem demonstrado uma capacidade de moldar o cenário político e social, se impondo sempre como agente determinante e final em momentos de crises e instabilidades (Carneiro, 2022), e como já argumentado algumas vezes por este estudo, talvez esse seja o seu papel na maneira como foi estruturado e como lhe foram atribuídas tais funções e prerrogativas, pois como demonstrado, é um processo natural da instituição, sendo valida portanto uma reflexão não somente da atuação do tribunal, mas seu próprio papel institucional desde o princípio, como este foi criado e com que intuito, e se isto continua a agradar o atual sistema democrático e o estado de direito.

#### **4.2 Discussão Analítica de casos do STF exemplificando as comparações**

Neste capítulo, faremos uma análise comparativa detalhada entre as estratégias maquiavélicas de manutenção e expansão do poder em determinadas decisões do STF, explorando e buscando exemplificar de maneira prática os argumentos expostos no tópico anterior, de como o tribunal tem utilizado seu papel

constitucional para atuar de maneira ativa, influenciando a política nacional e, em alguns casos, preenchendo lacunas deixadas por outros poderes. Focaremos em exemplos específicos, como as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4.650 e 4.277, que ilustram a forma como o STF, ao adotar uma postura que pode ser entendida como ativismo judicial, espelha as características abordadas neste estudo e teorizadas por Maquiavel na obra aqui analisada.

É importante destacar que o objetivo aqui não é fazer um estudo detalhado ou profundo dos casos em questão, do direito abordado neles e suas particularidades, mas somente explicá-los e provar como estes podem se relacionar com o tema abordado e demonstrar enfaticamente, com exemplos práticos, como a corte suprema também se encaixa nas atuações políticas teorizadas em “O Príncipe”.

AADI 4.650, julgada em 2015, abordou a constitucionalidade do financiamento privado de campanhas eleitorais, uma prática que, à época, permitia que empresas fizessem doações significativas a candidatos e partidos. O STF, ao julgar essa ação, decidiu pela inconstitucionalidade desse tipo de financiamento, alegando que ele favorecia a corrupção e a desigualdade no processo eleitoral. Essa decisão teve um impacto profundo no sistema político brasileiro, alterando o modo como as eleições são financiadas e enfraquecendo a influência do poder econômico sobre o processo democrático (Fernandes, 2016).

Ao compararmos essa decisão com as estratégias maquiavélicas de controle e manutenção do poder, observamos que o STF agiu de maneira similar ao "príncipe" descrito por Maquiavel. Em *O Príncipe*, Maquiavel afirma que o governante deve manter um controle rigoroso sobre as fontes de poder e evitar que elementos externos ou forças incontroláveis ameacem sua posição. Nesse caso, o STF pode ser entendido como um agente que atuou como o guardião do processo democrático, interferindo diretamente em uma prática que poderia, a longo prazo, desestabilizar o equilíbrio de poder (Fernandes, 2016). Ao inibir a influência direta de grandes empresas no financiamento de campanhas, o tribunal reforçou a centralidade da representação popular, protegendo o sistema político de um possível controle oligárquico, agindo de forma centralizadora e demonstrando o poder da instituição em benefício da manutenção da ordem democrática.

Essa decisão também exemplifica a adaptação maquiavélica à "fortuna" — ou seja, a capacidade de o governante (ou, no caso, o STF) agir com rapidez e eficácia diante de circunstâncias adversas. O financiamento privado de campanhas era uma

prática institucionalizada e amplamente utilizada, mas também amplamente criticada por promover a desigualdade (Rêgo Neto, 2016). Ao eliminar essa prática, o STF não apenas respondeu às críticas, mas também moldou o cenário político, consolidando sua autoridade em uma questão de grande relevância nacional. Assim como o princípio maquiavélico, que deve agir para antecipar e prevenir crises futuras, o STF se colocou como agente ativo, moldando a estrutura de poder a seu favor.

Outro exemplo que reflete a estratégia maquiavélica de expansão do poder é a ADI 4.277, julgada em 2011, em que o STF reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, com os mesmos direitos e deveres das uniões heterossexuais. Essa decisão foi amplamente vista como um marco na luta pelos direitos civis no Brasil, ao expandir o reconhecimento de direitos fundamentais para uma parcela significativa da população que, até então, era marginalizada pelo ordenamento jurídico tradicional (Aurélio, 2015).

Em *O Príncipe*, Maquiavel (2010) defende que o governante deve estar atento às demandas do povo e agir de acordo com elas para garantir sua legitimidade e estabilidade no poder. Ao reconhecer a união estável entre pessoas do mesmo sexo, o STF demonstrou sensibilidade às transformações sociais e políticas que já estavam ocorrendo no Brasil e no mundo, posicionando-se, aos olhos de muitos, como uma instituição moderna e progressista. Assim como o princípio maquiavélico, que deve adaptar suas ações para atender às necessidades e expectativas dos governados, o STF agiu de maneira proativa, expandindo os direitos civis em consonância com a evolução social.

Além disso, Maquiavel (2010) argumenta que o governante deve, em alguns casos, desconsiderar os costumes e as tradições estabelecidas se isso for necessário para manter a ordem e o poder. O STF, ao tomar essa decisão, desconsiderou argumentos conservadores que limitavam o conceito de família à união heterossexual, rompendo com a tradição jurídica e legislativa até então vigente. Esse movimento, além de atender às demandas por igualdade, reforçou a imagem do STF como uma instituição capaz de agir de forma autônoma e inovadora, conferindo-lhe maior legitimidade e influência no cenário político nacional.

A decisão também ecoa a noção maquiavélica de *virtù*, que envolve a habilidade de moldar as circunstâncias em favor do governante (Rocha, 2022). O STF, ao reconhecer a união entre pessoas do mesmo sexo, moldou o ambiente jurídico brasileiro de forma a garantir que as transformações sociais fossem acompanhadas

por mudanças no ordenamento jurídico, demonstrando que o tribunal não é apenas um intérprete passivo da Constituição, mas também um ator decisivo na promoção de mudanças sociais.

Tanto na ADI 4.650 quanto na ADI 4.227, o STF se comportou de maneira que ressoa com as estratégias maquiavélicas de controle e expansão do poder. No caso do financiamento privado de campanhas, a corte agiu para manter o controle sobre o processo eleitoral e evitar que ele fosse dominado por forças econômicas externas. Essa postura reflete a visão maquiavélica de que o governante deve sempre manter o controle das fontes de poder para garantir sua estabilidade. Já no caso da união estável entre pessoas do mesmo sexo, o STF expandiu sua esfera de influência ao reconhecer novos direitos civis, adaptando-se às mudanças sociais e garantindo sua relevância como instituição central no processo de promoção de direitos.

Em ambos os casos, o STF atuou de forma estratégica, moldando a realidade política e social para consolidar sua posição e garantir que o poder judicial continue sendo uma força central no equilíbrio institucional do país (Neves, 2023). Essa postura ativa reflete uma leitura maquiavélica da política, em que a eficácia e a manutenção do controle estão acima de qualquer apego a tradições ou normas inflexíveis.

Consequentemente, uma análise comparativa entre as estratégias maquiavélicas de poder e as atuações do STF nas ADIs 4.650 e 4.227 revelam de maneira micro como o tribunal tem utilizado seu papel constitucional para moldar o cenário político e social do Brasil de forma estratégica. Assim como Maquiavel (2010) recomenda ao princípio que controle as fontes de poder e se adapte às circunstâncias, o STF tem demonstrado uma capacidade de adaptação e atuação ativa em prol da preservação e expansão dos direitos fundamentais. Ao fazer isso, a corte não apenas cumpre seu papel constitucional, mas também reforça sua relevância como uma instituição fundamental no sistema de poder brasileiro. Reforça-se que a ponta da análise não é fazer julgamentos sobre as decisões citadas e se estas foram positivas ou negativas para o ordenamento jurídico, visto que são opiniões subjetivas, mas somente examinar a atuação e os objetivos almejados pela corte, e como esta atuação reflete práticas que não são exclusivas desta, mas como entendidas por Maquiavel (2010) em sua obra, natural a própria existência da política e do poder político, que inevitavelmente está atrelado a todos os assuntos de estado, incluindo a corte máxima como instituição.

#### **4.3 Reflexão sobre o equilíbrio entre a interpretação da lei e a criação de normas pelo STF, à luz do pensamento maquiavélico**

Com base em tudo trabalhado até aqui, é fato que Supremo Tribunal Federal (STF), como guardião da Constituição brasileira, tem como função primária a interpretação das leis à luz dos princípios constitucionais (Carneiro, 2022); e que, nas últimas décadas, o tribunal se envolveu de forma crescente no que muitos consideram uma "criação normativa" – ou seja, um ativismo judicial que ultrapassa a simples interpretação das leis para influenciar diretamente a criação e adaptação de normas jurídicas (Neves, 2023; Marchinhacki, 2014).

Este comportamento gerou controvérsias e levantou questionamentos sobre o equilíbrio entre a interpretação das normas existentes e a criação de novas "normas" pelo tribunal (Rabelo, 2012). Sob a perspectiva do pensamento maquiavélico, essa questão também pode ser analisada como uma estratégia de manutenção e consolidação do poder, em que, como já mostrado, a centralização da autoridade e a flexibilidade de ação são elementos essenciais para a sobrevivência e eficácia de um governante ou, no caso em questão, de uma instituição.

Como já visto, de acordo com a Constituição de 1988, o STF desempenha um papel crucial na interpretação das leis brasileiras, com o objetivo de garantir que a Constituição seja cumprida e que os direitos fundamentais sejam preservados. Tradicionalmente, o poder judicial se limita a interpretar as normas criadas pelo Legislativo e a aplicar a Constituição às situações específicas. Esse processo de interpretação é necessário para garantir que as leis sejam aplicadas de maneira justa e uniforme, respeitando a hierarquia e os princípios legais.

No entanto, à medida que o cenário político e social do Brasil se tornou mais complexo, o STF passa a adotar uma postura mais proativa. Em muitos casos, ao invés de apenas interpretar as leis existentes, o tribunal foi além, criando precedentes e estabelecendo diretrizes normativas que, na prática, se assemelham à criação de novas normas. Isso ocorreu, por exemplo, nas decisões já citadas no subtópico anterior: a que reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo (ADI 4.227) e a que declarou a inconstitucionalidade do financiamento privado de campanhas eleitorais (ADI 4.650). Nesses casos, o STF não apenas interpretou a lei, mas preencheu lacunas deixadas pelo Legislativo, moldando a legislação em aspectos centrais da política e dos direitos civis no Brasil.

Sob a ótica maquiavélica, essa postura pode ser vista como uma adaptação necessária ao contexto. Em *O Príncipe*, Maquiavel (2010) argumenta que o governante deve agir de acordo com as necessidades do momento, mesmo que isso signifique desconsiderar as convenções estabelecidas. De modo similar, o STF, ao agir de forma ativa na criação normativa, pode estar respondendo, em seu ponto de vista, à realidade de um Legislativo frequentemente inerte ou incapaz de lidar com questões urgentes e complexas. Dessa forma, o tribunal assume um papel central na preservação da ordem constitucional, agindo como uma força estabilizadora em momentos de crise ou impasse político, e impondo e reforçando de forma natural seu poder e sua posição central.

Em consequência, seguindo o mesmo raciocínio, a criação de normas pelo STF, embora controversa, pode ser interpretada como uma estratégia de manutenção e expansão de poder, alinhada ao pensamento maquiavélico. Para Maquiavel, como já citado, a separação entre moralidade e política é essencial para o sucesso de um governante (Ferreira Júnior et al., 2023). Da mesma forma, a postura do STF pode ser vista como uma separação entre a função tradicional do Judiciário – a mera interpretação das leis – e a necessidade de adaptação às circunstâncias para garantir a estabilidade e a justiça, e a efetividade do próprio judiciário. Assim como Maquiavel aconselha o governante a ser flexível e adaptar suas ações conforme as circunstâncias exigem, o STF, ao se envolver na criação normativa, adapta suas funções para garantir quem em sua visão, os direitos fundamentais sejam protegidos, mesmo em um cenário político e institucional que muitas vezes se mostra disfuncional.

No contexto da já explicada ADI 4.277, o STF ao expandir a definição de união estável para incluir casais do mesmo sexo, se mostra como agente resolutivo em uma área em que o Legislativo havia se mostrado reticente em agir. O tribunal tomou essa decisão com base nos princípios de igualdade e dignidade humana consagrados na Constituição, tomando por técnica uma interpretação extensiva, mas ao fazê-lo, na prática, foi além da simples interpretação jurídica, criando uma norma de fato. Essa decisão exemplifica novamente o que Maquiavel chamaria de *virtù* — a habilidade de moldar o ambiente político para garantir a estabilidade e o progresso.

Além disso, Maquiavel (2010) defende que o governante deve evitar que seu poder seja enfraquecido por forças externas ou pela inação. Ao tomar decisões como a proibição do financiamento privado de campanhas eleitorais, também já explicada no tópico anterior, o STF se posiciona como um guardião do equilíbrio político,

restringindo o poder econômico de influenciar de maneira desproporcional o processo eleitoral. Essa ação proativa reflete a visão maquiavélica de que o poder centralizado e bem administrado é essencial para o sucesso e a longevidade de uma governança eficaz. Nesse caso, o tribunal, ao criar normas, está, a sua perspectiva e julgamento próprio, protegendo a própria estabilidade do sistema democrático, e protegendo a si mesmo em seu papel regulador de tal sistema. Assim como Maquiavel sugere que um governante deve proteger seu poder e seu Estado.

Embora o STF tenha adotado uma postura ativa em muitos casos, a questão do equilíbrio entre interpretação da lei e criação normativa é central para o debate sobre ativismo judicial (Carneiro, 2022). A criação de normas pelo Judiciário pode ser vista como uma forma de desequilíbrio entre os três poderes, o que, na teoria democrática, como é da opinião de vários autores já citados em capítulos anteriores, deveria ser evitado (Rabelo, 2012). Sob a perspectiva maquiavélica, entretanto, essa concentração de poder no Judiciário pode ser justificada em termos pragmáticos, e ainda mais, Maquiavel acredita que além de justificável ela pode ser inevitável, visto que o judiciário não consegue se afastar completamente da política (como instituição de natureza estatal) e, portanto, como instituição inevitavelmente com resquícios políticos, está sujeita ao realismo maquiavélico da política. A vista disso, quando o Legislativo e o Executivo se mostram incapazes de cumprir suas funções, cabe ao "príncipe" (neste caso, o STF, representando o judiciário como sua instância máxima) agir para garantir que a estabilidade e a justiça prevaleçam.

Essa postura proativa, no entanto, exige um equilíbrio delicado. Se o STF se tornar excessivamente criador de normas, pode deslegitimar a própria separação de poderes que é fundamental para a democracia e para o próprio sistema que almeja institucionalmente defender através de sua concentração de poder. A flexibilidade defendida por Maquiavel, embora útil para manter a estabilidade em momentos de crise, deve ser moderada para que não se transforme em uma concentração desproporcional de poder. Em outras palavras, a criação normativa pelo STF deve ser vista como uma resposta extraordinária a crises e omissões institucionais, e não como uma prática constante e ordinária (Araújo, 2022). Para que não se corra o risco, tal qual os romanos, de encarar uma falência institucional dos poderes mais fracos, gerando um descredito nestes e a prevalência de um só poder.

Dessa forma, a atuação do STF, especialmente em casos de ativismo judicial, reflete uma tensão entre a interpretação tradicional da lei e a criação de normas que

ultrapassam esse papel. À luz do pensamento maquiavélico, essa postura pode ser vista como uma estratégia pragmática para manter a estabilidade e garantir a eficácia do sistema constitucional em um contexto de crise ou omissão legislativa. No entanto, o equilíbrio entre interpretação e criação de normas é essencial para garantir que o poder judicial não ultrapasse os limites de sua função constitucional.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta monografia se propôs a explorar a relação entre a concepção de poder em Nicolau Maquiavel, exposta em *O Príncipe*, e o que poderia ser considerado ativismo judicial por parte do Supremo Tribunal Federal (STF) no Brasil, perpassando pela própria atuação judiciária. A partir dessa comparação, buscou-se compreender como o tribunal, em sua função constitucional, tem se envolvido na criação normativa e influenciado o cenário político e jurídico do país, estabelecendo paralelos com as estratégias maquiavélicas de manutenção e expansão do poder. A síntese dos principais pontos discutidos ao longo da pesquisa reflete a intersecção entre o pensamento político maquiavélico e a prática judicial contemporânea.

O primeiro ponto central abordado no trabalho foi a concepção de poder delineada por Maquiavel em *O Príncipe*. Maquiavel argumenta que o governante, para manter e expandir seu poder, deve estar preparado para usar todos os meios necessários, mesmo que moralmente questionáveis, dependendo das circunstâncias. A separação entre moralidade e política, um tema central na obra, foi um dos principais focos dessa análise. O governante deve ser capaz de agir de forma estratégica, utilizando a centralização do poder e a flexibilidade nas decisões como ferramentas essenciais para garantir a sua posição.

Essa concepção maquiavélica é aplicável ao contexto institucional do STF, uma vez que o tribunal, ao lidar com decisões complexas e polarizadoras, muitas vezes se afasta de uma interpretação puramente técnica da lei para adotar uma postura mais pragmática, respondendo às necessidades do momento. O poder, segundo Maquiavel, deve ser gerido com base na "*virtù*" (habilidade política) e na capacidade de adaptação às mudanças, um ponto que se reflete no modo como o STF lida com questões constitucionais críticas, frequentemente preenchendo lacunas legislativas ou reinterpretando a Constituição para atender às demandas sociais e políticas contemporâneas.

No segundo capítulo, focamos na análise do ativismo judicial do STF e sua relação com a concepção maquiavélica de poder. O conceito de ativismo judicial foi explorado de forma suficiente para este estudo, referindo-se ao fenômeno em que o poder judiciário não apenas interpreta as leis, mas também as molda e cria novas normativas a partir de suas decisões. O STF, em várias decisões recentes, assumiu

esse papel ao julgar questões que têm implicações diretas no funcionamento do sistema democrático e na garantia de direitos fundamentais.

Exemplos significativos, como a ADI 4.650, que declarou a inconstitucionalidade do financiamento privado de campanhas eleitorais, e a ADI 4.277, que reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo, foram discutidos como casos emblemáticos de possível ativismo judicial. Essas decisões demonstram o impacto direto do STF na estruturação e reestruturação de normas que, tradicionalmente, seriam de competência legislativa. Sob a perspectiva maquiavélica, o STF, ao atuar de maneira proativa, mantém uma posição central no equilíbrio de poder institucional, utilizando-se da "*virtù*" para assegurar que, em seu ponto de vista, o sistema democrático e constitucional permaneça estável.

A partir da concepção de poder maquiavélico e da análise do ativismo judicial do STF, o trabalho traçou uma comparação detalhada entre as estratégias maquiavélicas de manutenção e expansão do poder e as recentes atuações do tribunal. A analogia entre o governante maquiavélico e o STF se manifestou, sobretudo, na forma como o tribunal tem agido para moldar o ambiente político e social, centralizando a autoridade em momentos de omissão legislativa ou inércia política.

Por meio de decisões emblemáticas, o STF se posiciona como um agente ativo na criação de novas normativas e na promoção de direitos fundamentais. A análise comparativa sugeriu que o tribunal, tal como o "príncipe" maquiavélico, adapta suas decisões às demandas sociais e políticas do momento, agindo de forma estratégica para garantir a estabilidade e a integridade do sistema constitucional. Essa atuação, no entanto, levanta questões sobre o equilíbrio de poderes, já que, ao adotar uma postura tão ativa, o STF pode ser visto como ultrapassando sua função tradicional de intérprete da Constituição e se aproximando da função legislativa.

Outro ponto essencial discutido no trabalho foi o equilíbrio entre a interpretação das leis e a criação de normas pelo STF. A expansão do papel do tribunal, como observado em suas decisões recentes, levanta questões sobre até que ponto o Judiciário pode atuar como criador de normas sem comprometer a separação dos poderes prevista na Constituição. Maquiavel, em *O Príncipe*, defende que o governante deve ser flexível e adaptar suas ações conforme as circunstâncias exigem, o que parece se refletir no ativismo judicial do STF. No entanto, esse movimento

precisa ser feito com cautela, uma vez que a criação normativa pelo Judiciário pode desestabilizar o equilíbrio institucional e deslegitimar o próprio tribunal.

Sob a ótica maquiavélica, o tribunal pode justificar essa postura proativa como uma necessidade diante de um Legislativo ineficaz ou paralisado. No entanto, o uso contínuo dessa estratégia pode levar à concentração excessiva de poder, algo que Maquiavel, embora defendesse em certas circunstâncias, via como um risco para a estabilidade a longo prazo. Portanto, o trabalho buscou ressaltar a importância de que o STF mantenha um equilíbrio entre a preservação de sua autoridade e a preservação do sistema de freios e contrapesos, evitando que sua atuação se transforme em uma usurpação das funções de outros poderes.

Ao longo do estudo, ficou evidente que a atuação do STF, especialmente em casos que podem ser considerados como ativismo judicial, pode ser interpretada à luz do pensamento de Maquiavel. O tribunal, tal como o princípio maquiavélico, atua estrategicamente, adaptando-se às demandas políticas e sociais e, em muitos casos, preenchendo o vácuo deixado pelos outros poderes, e do ponto de vista deste trabalho, isso possa ser algo natural da instituição como agente político e social. No entanto, a centralização de poder pelo STF, embora muitas vezes sendo enxergada de maneira necessária por este para garantir a justiça e a ordem constitucional, levanta questões sobre o equilíbrio entre os poderes e a função do Judiciário em um estado democrático. Portanto, é válida a reflexão sobre as atribuições constitucionais do Supremo Tribunal, e como estas naturalmente fazem o tribunal agir de maneira centralizadora.

Concluindo-se que, assim como Maquiavel prega que o governante deve agir de acordo com as circunstâncias, o STF tem adotado uma postura ativa para manter a estabilidade institucional, sua estabilidade e concentração de poder, e em sua visão, proteger direitos fundamentais e a ordem democrática. No entanto, esse ativismo deve ser exercido com moderação, para garantir que o tribunal não ultrapasse os limites de sua função constitucional e mantenha o equilíbrio delicado entre os três poderes.

O pensamento político de Nicolau Maquiavel, especialmente exposto em sua obra “*O Príncipe*”, oferece uma lente poderosa para analisar o exercício do poder em diversas esferas, inclusive no contexto institucional contemporâneo. Aplicar a lógica maquiavélica ao estudo do Supremo Tribunal Federal (STF) no Brasil revela uma compreensão mais profunda não só do ativismo judicial, mas da atuação da suprema corte em si, e de suas implicações para a política e o direito. Ao longo deste trabalho,

foi possível traçar paralelos entre as estratégias de poder sugeridas por Maquiavel e as decisões recentes do STF, o que nos leva a uma reflexão final sobre a relevância dessa abordagem para entender o papel do tribunal na atual conjuntura.

A relevância do pensamento maquiavélico para entender o papel do STF no Brasil atual reside na capacidade de enxergar as ações do tribunal de maneira pragmática, como estratégias de manutenção e expansão de poder em um contexto de instabilidade política. Assim como o princípio maquiavélico deve agir de maneira flexível e estratégica para garantir sua posição e a ordem no Estado, o STF adapta suas ações às necessidades do momento, moldando o cenário jurídico de maneira a garantir que seu poder seja mantido, sua posição esteja segura e que os direitos constitucionais sejam respeitados.

Por fim, a análise maquiavélica nos oferece uma maneira de refletir sobre o equilíbrio entre a necessidade de ação e a preservação das instituições democráticas. O STF, ao adotar uma postura proativa, reflete o pensamento maquiavélico de que, em tempos de crise, a ação é necessária para preservar a ordem. No entanto, o tribunal também deve se guiar pelos limites do poder, a fim de garantir que sua atuação não se transforme em uma concentração de poder que, a longo prazo, possa comprometer a própria estabilidade democrática que se propõe a defender, assim como foi na civilização Romana.

## REFERÊNCIAS

ADVERSE, Helton. Arte da guerra e arte do Estado em Maquiavel. **Universitas Philosophica**, v. 39, n. 79, p. 47-70, 2022.

AMES, José Luiz. A concepção maquiaveliana de necessidade política. **Kriterion: Revista de Filosofia**, v. 59, p. 765-788, 2018.

ARAÚJO, Daniel Britto Freire. **Um olhar crítico sobre o ativismo judicial em matéria penal no Supremo Tribunal Federal**: ativismo judicial garantista X ativismo judicial punitivista. 2022. 150 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Amazonas, Manaus (AM), 2022.

ARAÚJO, Felipe Antônio. **Harmonia e tensões**: o papel do judiciário na atualidade e resposta legislativa a decisões do Supremo Tribunal Federal. 2019. 93 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

AURÉLIO, Amanda Luize Cabral. ADI 4277: o conceito de Família para o Supremo Tribunal Federal e a sua correspondência com a Resolução 175 do Conselho Nacional de Justiça. 2015. 151f. Monografia (Bacharelado em Direito) - **Sociedade Brasileira de Direito Público**—SBDP, São Paulo, 2015.

BOTERO, Giovanni. **Della Ragion di Stato** (1589). Milano: Biblioteca Universale Rizzoli, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 1998.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.650**, Distrito Federal, Relator: Min. Luiz Fux, 17 de setembro de 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277**, Distrito Federal, Relator: Min. Ayres Britto, 05 de maio de 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 126.292**, Relator: Min. Teori Zavascki, julgado em 17 de fevereiro de 2016. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 1 mar. 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **O Supremo Tribunal Federal**. Supremo Tribunal Federal, 1976.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Dimensões do ativismo judicial no Supremo Tribunal Federal**. 2012. 378 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direi) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012.

CARDOSO, Dêmille dos Santos; FERREIRA, Cleia Simone. Ativismo judicial no contexto contemporâneo. In: **Anais** Colóquio Estadual de Pesquisa Multidisciplinar (ISSN-2527-2500) & Congresso Nacional de Pesquisa Multidisciplinar, 2019.

CARNEIRO, Zamis Maia. **O papel democrático do supremo tribunal federal nas práticas de ativismo judicial.** Editora Dialética, 2022.

COSTA, Flávia Bozzi. **Judicialização da política e ativismo judicial: análise de decisões do STF em casos difíceis à luz da teoria dos desenhos institucionais.** 2008. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

FERNANDES, Hugo Abrantes. **Análise crítica da ADI 4650 à luz da história brasileira:** a decisão foi uma mudança de rumos ou uma retomada? 2016. 71 f., il. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

FERREIRA JÚNIOR, José *et al.* **A moral na obra “o princípio” de Nicolau Maquiavel.** 2023. 78f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2023.

FERREIRA, Marcelo Ramos Peregrino; MEZZAROBA, Orides. **O controle de convencionalidade da lei da ficha limpa.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

FORNAZIERI, Aldo. **Liderança e poder.** São Paulo: Editora Contracorrente, 2022.

FORNAZIERI, Aldo. **Maquiavel e o bom governo.** 2007. Tese (Doutorado em Ciência Política) - Universidade de São Paulo, 2007.

GOMES, Eva. **As duas "faces" do ativismo judicial.** In: Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/as-duas-faces-do-ativismo-judicial/214075682>. Acesso em: 01 ago. 2024.

GROSTEIN, Julio. **Ativismo judicial: análise comparativa do direito constitucional brasileiro e norte-americano.** São Paulo: Almedina Brasil, 2019. E-book. ISBN 9788584935420. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935420/>. Acesso em: 01 out. 2024.

INÁCIO JÚNIOR, Cláudio Jorge Alves. **Abstrativização das decisões do Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso de constitucionalidade.** 2019. 68f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2019.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito.** 6. ed. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LUCIO, Humberto. **O STF e o Ativismo Judicial.** 2019. Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-stf-e-o-ativismo-judicial/724748429>.

MADEIRA, Lígia Mori. STF como ator político no Brasil: o papel do tribunal no julgamento de ações políticas sociais entre 2003 e 2013. **Revista debates: revista de ciências sociais**, Porto Alegre, RS. V. 8, n. 3 (set./dez. 2014), f. 57-95, 2014.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe.** Tradução de Maurício Santana Dias. São Paulo: Penguin Classics Companhia das letras, 2010.

MARCHINHACKI, Romualdo Paulo. **Ativismo judicial, políticas públicas e o direito constitucional à saúde**. 2014. 167f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí-SC, 2014.

MIOLA DA SILVA, B. **O Supremo Tribunal Federal e o ativismo judicial: uma análise dos reflexos dessa prática no judiciário brasileiro**. Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, [S. I.], v. 31, n. 1, 2015.

MORAES, Tiago de Sousa. **Democracia no Brasil e instituições no fio da navalha**: sobrevivência da Constituição em tempos de crises e possível resposta a partir do reforço da democracia institucional. 2023. 189f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade De Santa Cruz Do Sul, Santa Cruz do Sul, 2023.

MORI, Cristina Lima. **O supremo tribunal federal e o ativismo judicial**: limites e possibilidades. 2012. 73f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário Eurípides de Marília, Marília, 2012.

MOTTA, Paulo Roberto de Mendonça. O estado da arte da gestão pública. **Revista de Administração de Empresas**, v. 53, p. 82-90, 2013.

NASCIMENTO, José Pablo Rodrigues Francisco do. **Nicolau Maquiavel**: o estudo do Príncipe e a preservação da ordem como forma de governo. 2023. 82f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2023.

NEVES, Marcelo. **Entre Hidra e Hércules: princípios e regras constitucionais e o problema da colisão de direitos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2006.

NEVES, Sabrina Rocha. **Ativismo judicial**: sua aplicabilidade e papel na garantia de direitos fundamentais a partir da inércia e omissão dos poderes executivo e legislativo. 2023. 52f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade De Taubaté, Taubaté, 2023.

PLATÃO. **A República**. Tradução de Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2006.

RABELO, Cesar Leandro de Almeida. **O ativismo judicial e sua incompatibilidade com o Estado Democrático de Direito**. 2012. 146f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade FUMEC, Belo Horizonte, 2012.

RANIERI, Nina. Teoria do Estado: do estado de direito ao estado democrático de direito. São Paulo: Almedina Brasil, 2023.

RÊGO NETO, Vital do. **Aspectos normativos deixados pela ADI 4.650/DF e as inovações da lei 13.165/15 no financiamento de campanhas eleitorais**. 2016. 65 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

REIS, Fernando Antônio Calmon. **Acesso à justiça e o paradoxo do excesso de judicialização de conflitos**. 2014. 232f. Dissertação (Mestrado em Direito e Políticas Públicas) – Universidade de Brasília, 2014.

RIBEIRO, Ana Célia de Sousa. **Ativismo judicial do STF e reações do Poder Legislativo**: meios de contenção do poder e instrumentos de diálogos institucionais. São Paulo: Editora Dialética, 2023.

RIBEIRO, Antônio de Pádua. O Judiciário como poder político no século XXI. **Estudos Avançados**, [S.L.], v. 14, n. 38, p. 291-306, abr. 2000.

ROCHA, Lucas. **Maquiavel em perspectiva: virtù e fortuna do príncipe novo**. Editora Dialética, 2022.

SALVADORI, Mateus. A essência dos principados: Maquiavel e a sátira contra a tirania. **Revista Memorare**, v. 1, n. 2, p. 99-117, 2014.

SANTOS, Luciana Rêgo; BEZERRA, Fernando Veras. Ativismo judicial no supremo tribunal federal e a implementação das políticas públicas no brasil. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, v. 33, n. 1, 2017.

SILVA, Cássio Felipe Sousa da; CHAVES, Denisson Gonçalves. **Os Limites Do Julgar E Os Limites Da Fala**: Ativismo judicial no STF sobre Liberdade de Expressão. Revista Acadêmica Online, v. 10, n. 50, p. 1-21, 2024.

SKINNER, Quentin. **As fundações do pensamento político moderno**. Tradução de Renato Janine Ribeiro e Laura Teixeira Moita, 1996.

SKINNER, Quentin. **Maquiavel: Uma Breve Introdução**. São Paulo: L&PM, 2010.

TEIXEIRA, Sonia Maria Fleury. **Democracia, descentralização e desenvolvimento**: Brasil & Espanha. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2006.

TIBOLLA, Diana; BARÉA, Marina. A ESCOLHA DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Seminário de Direito Constitucional**, v. 1, n. 1, p. 7-14, 2015.

TOMAZ, Carlos Alberto Simões; LIMA, Renata Mantovani. O princípio da efetividade como conteúdo da norma fundamental (grundnorm) de Kelsen. **Revista de Direito Internacional**, v. 12, n. 2, p. 44-55, 2015.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. **Revista Direito GV**, v. 4, p. 441-463, 2008.